

MEMORIAL DESCRITIVO

Propriedade: FAZENDA SANTA ROSA COLÔNIA
Proprietário: JOSÉ DOMINGOS ROZA
Município: JEQUITINHONHA
Comarca: JEQUITINHONHA
Área: 355,8875 Ha
Perímetro: 9.012,04 m

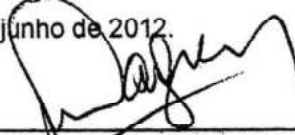
U.F.: MG

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.177.293,03m e E 268.105,01m; deste, segue confrontando com ASCENTAMENTO INCRA, com os seguintes azimutes e distâncias: 95°30'11" e 66,84 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.177.286,62m e E 268.171,54m; 130°59'59" e 21,46m até o vértice 3, de coordenadas N 8.177.272,54m e E 268.187,74m; 170°14'53" e 14,43m até o vértice 4, de coordenadas N 8.177.258,31m e E 268.190,18m; 168°11'18" e 94,43m até o vértice 5, de coordenadas N 8.177.165,88m e E 268.209,51m; 167°16'55" e 109,31m até o vértice 6, de coordenadas N 8.177.059,25m e E 268.233,58m; 166°44'13" e 104,67m até o vértice 7, de coordenadas N 8.176.957,37m e E 268.257,59m; 169°20'03" e 118,20m até o vértice 8, de coordenadas N 8.176.841,21m e E 268.279,47m; 168°27'42" e 96,76m até o vértice 9, de coordenadas N 8.176.746,41m e E 268.298,83m; 167°42'08" e 101,87m até o vértice 10, de coordenadas N 8.176.646,88m e E 268.320,52m; 166°41'47" e 73,04m até o vértice 11, de coordenadas N 8.176.575,80m e E 268.337,33m; 168°27'43" e 84,67m até o vértice 12, de coordenadas N 8.176.492,84m e E 268.354,26m; 169°12'27" e 103,77m até o vértice 13, de coordenadas N 8.176.390,91m e E 268.373,70m; 167°29'46" e 133,50m até o vértice 14, de coordenadas N 8.176.260,58m e E 268.402,60m; 168°13'12" e 106,52m até o vértice 15, de coordenadas N 8.176.156,30m e E 268.424,35m; 167°00'58" e 106,99m até o vértice 16, de coordenadas N 8.176.052,04m e E 268.448,38m; 168°27'44" e 72,57m até o vértice 17, de coordenadas N 8.175.980,94m e E 268.462,90m; 167°32'18" e 111,64m até o vértice 18, de coordenadas N 8.175.871,93m e E 268.486,99m; 167°23'41" e 61,32m até o vértice 19, de coordenadas N 8.175.812,09m e E 268.500,37m; 124°16'03" e 614,45m até o vértice 20, de coordenadas N 8.175.466,12m e E 269.008,16m; 124°18'10" e 743,25m até o vértice 21, de coordenadas N 8.175.047,25m e E 269.622,14m; deste, segue confrontando com MARCELO SOARES DA CUNHA NASCIMENTO com os seguintes azimutes e distâncias: 230°46'19" e 48,29m até o vértice 22, de coordenadas N 8.175.016,71m e E 269.584,73m; 242°21'49" e 162,06m até o vértice 23, de coordenadas N 8.174.941,54m e E 269.441,16m; 233°35'34" e 129,95m até o vértice 24, de coordenadas N 8.174.864,40m e E 269.336,57m; 220°21'13" e 125,82m até o vértice 25, de coordenadas N 8.174.768,52m e E 269.255,10m; 221°40'35" e 112,38m até o vértice 26, de coordenadas N 8.174.684,58m e E 269.180,38m; 216°45'25" e 143,46m até o vértice 27, de coordenadas N 8.174.569,64m e E 269.094,53m; 210°47'51" e 120,66m até o vértice 28, de coordenadas N 8.174.466,00m e E 269.032,75m; 207°46'57" e 233,05m até o vértice 29, de coordenadas N 8.174.259,81m e E 268.924,12m; deste, segue confrontando com FAZENDA ITAUVA II com os seguintes azimutes e distâncias: 306°30'07" e 1.897,98m até o vértice 30, de coordenadas N 8.175.388,83m e E 267.398,45m; 306°30'10" e 507,78m até o vértice 31, de coordenadas N 8.175.690,89m e E 266.990,29m; deste, segue confrontando com MARIANO ANDRÉ PEREIRA com os seguintes azimutes e distâncias: 7°32'45" e 96,68m até o vértice 32, de coordenadas N 8.175.786,73m e E 267.002,99m; 357°54'41" e 135,80m até o vértice 33, de coordenadas N 8.175.922,44m e E 266.998,04m; 23°52'12" e 88,83m até o vértice 34, de coordenadas N 8.176.003,67m e E 267.033,98m; 28°59'43" e 283,32m até o vértice 35, de coordenadas N 8.176.251,48m e E 267.171,32m; 38°51'52" e 230,49m até o vértice 36, de coordenadas N 8.176.430,94m e E 267.315,94m; 17°16'34" e 169,42m até o vértice 37, de coordenadas N 8.176.592,72m e E 267.366,26m; 304°09'12" e 101,73m até o vértice 38, de coordenadas N 8.176.649,83m e E 267.282,07m; 298°35'25" e 193,46m até o vértice 39, de coordenadas N 8.176.742,41m e E 267.112,20m; 18°11'22" e 311,03m até o vértice 40, de coordenadas N 8.177.037,90m e E 267.209,29m; 45°24'43" e 71,49m até o vértice 41, de coordenadas N 8.177.088,09m e E 267.260,21m; 82°37'51" e 212,89m até o vértice 42, de coordenadas N 8.177.115,39m e E 267.471,33m; 84°02'46" e 147,50m até o vértice 43, de coordenadas N 8.177.130,69m e E 267.618,04m; 51°52'06" e 62,04m até o vértice 44, de coordenadas N 8.177.169,00m e E 267.666,84m; 33°08'51" e 83,30m até o vértice 45, de coordenadas N 8.177.238,74m e E 267.712,39m; 60°29'39" e 27,45m até o vértice 46, de coordenadas N 8.177.252,26m e E 267.736,28m; 81°25'57" e 166,21m até o vértice 47, de coordenadas N 8.177.277,02m e E 267.900,64m; 102°50'39" e 62,02m até o vértice 48, de coordenadas N

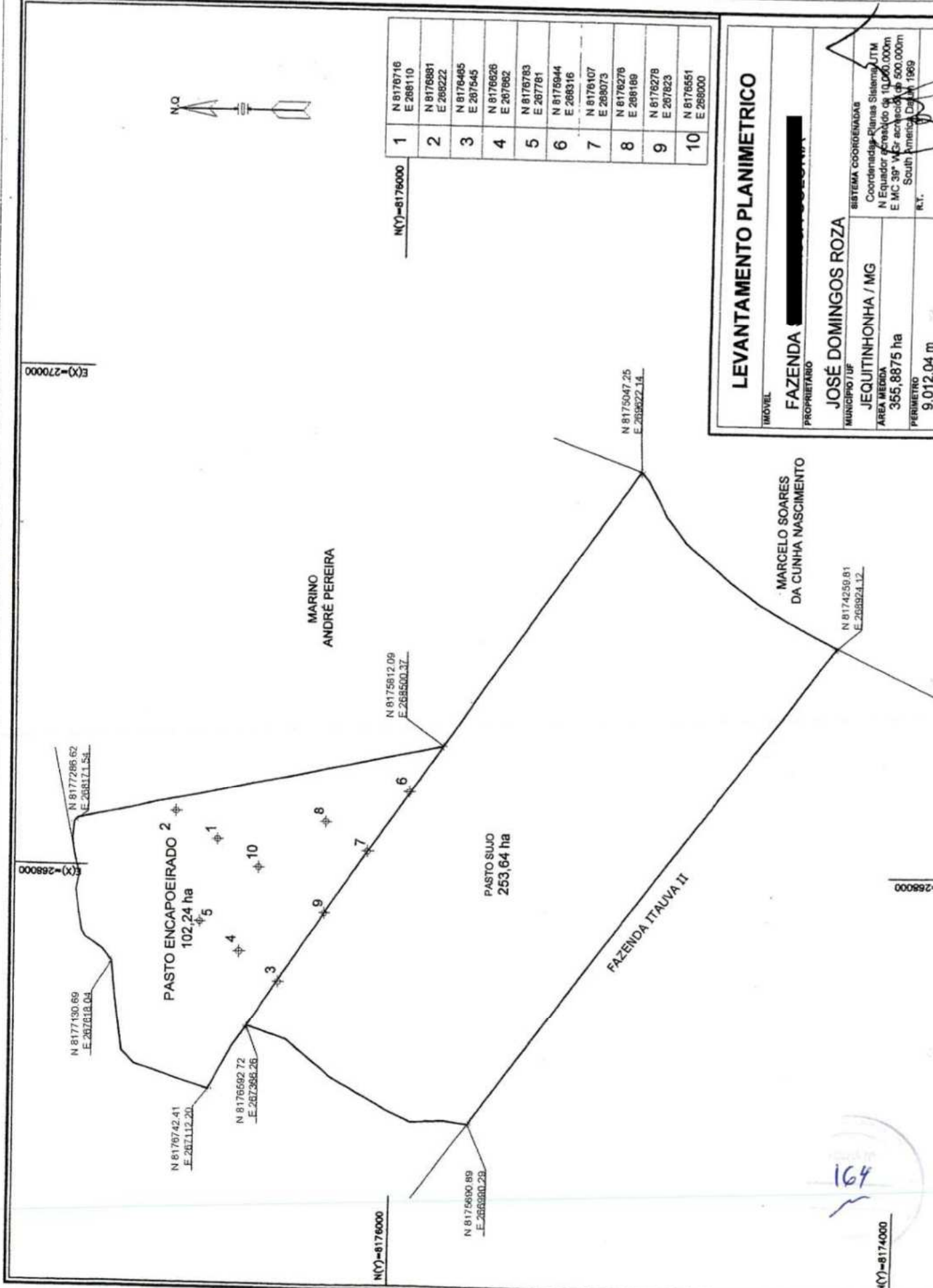
8.177.263,24m e E 267.961,11m; 74°43'00" e 68,64m até o vértice 49, de coordenadas N
8.177.281,33m e E 268.027,32m; 77°47'39" e 18,60m até o vértice 50, de coordenadas N
8.177.285,26m e E 268.045,50m; 82°33'51" e 60,01m até o vértice 1, de coordenadas N
8.177.293,03m e E 268.105,01m; vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas
aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 39
WGr, tendo como datum o **SAD69-BRASIL(IBGE)**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros
foram calculados no plano de projeção UTM.

JEQUITINHONHA, quarta-feira, 27 de junho de 2012.



Wagner Luiz Salles Rangel

Eng. Florestal - CREA MG: 31.992 / D



1	N 8176716 E 2681110
2	N 8176881 E 268222
3	N 8176465 E 267545
4	N 8176626 E 267882
5	N 8176783 E 267781
6	N 8175944 E 268316
7	N 8176107 E 268073
8	N 8176278 E 268189
9	N 8176278 E 267823
10	N 8176551 E 268000

LEVANTAMENTO PLANIMETRICO

IMÓVEL
FAZENDA [REDACTED]
 PROPRIETÁRIO
JOSÉ DOMINGOS ROZA
 MUNICÍPIO / UF
JEQUITINHONHA / MG
 ÁREA MEDIDA
355,8875 ha
 PERÍMETRO
9,012,04 m
 R.T.

SISTEMA COORDENADAS
 Coordenadas - Planas Sistema UTM
 N Equador - Retículo de 10.000.000m
 E MC 39° W - Retículo de 500.000m
 South America Datum 1969

E(X) = 270000

E(X) = 268000

N(Y) = 8176000

N(Y) = 8174000

164



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0358.14.001059-8/001 Numeração 0578198-
Relator: Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do Acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela
Data do Julgamento: 16/12/2014
Data da Publicação: 28/01/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIMINAR - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA Ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa por em risco a efetividade do processo, deve ser indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela que tem por objetivo compelir o agravante a interromper suas atividades e retirar todo e qualquer plantio de eucalipto de determinada área, inclusive, pelo caráter irreversível (§ 2º do artigo 273 do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0358.14.001059-8/001 - COMARCA DE JEQUITINHONHA - AGRAVANTE(S): JOSE DOMINGOS ROZA, MARCELINO ANTONIO ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTRO(A)(S), LUCIANO JOSE ROZA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, a unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AFRÂNIO VILELA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

VOTO

Em análise, agravo de instrumento interposto por RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTROS contra a decisão de fls. 328/334-TJ que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, deferiu o pedido liminar para:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento JDRZA, nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuência do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes de ff. 105/177;

4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;

5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Os agravantes afirmaram que não haveria qualquer comprovação de existência de complexo nas Fazendas apontadas na petição inicial, sendo que cada área possui uma realidade fática e econômica e os cultivos encontram-se em situações distintas. Alegaram que inexistente contigüidade entre os cultivos. Observaram que os contratos de financiamento colacionados aos autos impõem obrigações a pessoas específicas, sem fazer menção a empresas ou sócios. Aduziram que as reservas legais foram instituídas dentro de um mesmo imóvel e, quando isso não ocorre, estaria de outro bem da mesma propriedade. Observaram que cada Fazenda possui empregados próprios. Asseveraram que, no local, quando do início das atividades, não havia nada senão pastos e áreas em estágio inicial de regeneração. Argumentaram que, em virtude das intervenções equilibradas realizadas no local que se permitiu que surgissem áreas com nível médio de regeneração. Alegaram que as áreas, separadamente, não atingem 1.000 hectares, bem como que a Resolução CONAMA 01/86 somente exige a realização de EIA e RIMA para terrenos superiores a esta metragem. Analisaram que a prática de cultivo possui pequeno potencial poluidor. Ressaltaram que, mesmo que se repartir o local indicado em três blocos (A, B e C) - bem delimitados por disposições ambientais - estes não atingem 1.000 hectares. Apontaram os prejuízos que poderiam decorrer no caso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção da decisão agravada. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 840/842-TJ foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso, para determinar o sobrestamento da decisão agravada, com exceção da medida determinada em seu "item 4", até ulterior manifestação da Turma Julgadora, diante da ausência de comprovação de que os danos ambientais serão aumentados neste lapso temporal.

O MM. Juiz de 1ª Instância prestou informações, noticiando que os agravantes não cumpriram o disposto no art. 526 do CPC, motivo pelo qual não foi possível a apreciação do recurso em efeito regressivo (fls. 855/8/56-TJ).

O Estado de Minas Gerais colacionou documentos às fls. 864/876-TJ.

O agravado, devidamente intimado, ofertou contraminuta, batendo-se, em resumo, pela manutenção da decisão agravada (fls. 882/909-TJ).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 911/915-TJ).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O cerne da questão trazida a julgamento no presente recurso cinge-se à análise do acerto da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento JDRZA, nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuência do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126, 136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de ff. 105/177;

4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;

5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Pois bem.

Como sabido, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela necessários estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo de acordo com o que preceitua o art. 273 do CPC.

A Constituição Federal, ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo, trouxe explicitado a importância da manutenção do ambiente para a qualidade de vida do indivíduo, estabelecendo no §3º do art. 225 que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. "

Consoante dispositivo supra deve-se aplicar os princípios da cautela e da prevenção, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável deve ser entendido também em relação às gerações futuras.

E, com a finalidade de proporcionar o exercício desse direito constitucional, consiste a ação civil pública em um meio hábil de impulsionar a função jurisdicional, visando a tutela de interesses vitais da comunidade, como o meio ambiente (artigo 3º da Lei 7347/85).

Todavia, no caso em espeque, apesar de louvar o trabalho do Ministério Público, que realmente não se acomoda em seu gabinete, almejando sempre tomar medidas necessárias para resguardar o meio ambiente, verifica-se que o provimento liminar pretendido possui caráter irreversível e satisfativo, o que requer maior cautela na sua análise.

Ressalte-se ainda, que a concessão da liminar poder obstar o exercício dos réus, ora agravantes, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciado na realização de prova pericial para a apuração da existência do dano ambiental alegado.

Não fosse isso, também se encontra presente o requisito negativo à concessão da liminar, consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC), ante a natureza da obrigação de fazer pretendida pelo recorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E, apesar de não olvidar de que, via de regra, quase todas medidas possuem caráter reversível, uma vez considerada a possibilidade da sua conversão em perdas e danos, não obstaculizando, por completo o deferimento de liminar em tutela antecipada nesses casos, certo é que ela somente deve ser concedida em situações especiais, ou seja, quando o perigo do dano causado pela demora for maior de o que o da irreversibilidade da medida, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que não houve ação preventiva no caso em análise e, cortar os eucaliptos fora do momento próprio, de maneira abrupta, sem as cautelas necessárias, poderia causar prejuízos maiores ao ecossistema que se formou no local, sem contar o econômico.

Na decisão agravada foram impostas atividades que depende de terceiros, quais sejam, IBAMA e EIA-RIMA, o que não coaduna com a razoabilidade do direito.

Oportuno frisar ainda que, estão bem delimitadas as áreas de reserva legal dos imóveis, bem como que, para concessão das autorizações foram analisados diversos estudos de órgãos diversos. Autorizações estas emitidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, que nascem com presunção de legitimidade, a carecer de um mínimo de instrução.

Assim sendo, não se vislumbra nos autos uma comprovada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ameaça do meio ambiente que exija a tutela jurisdicional inaudita altera pars.

A presunção de destruição ao meio ambiente, pela ausência de licenciamento ambiental, por mais preocupante que possa indiciar, não enseja um sobrepujo ao contraditório na sua dimensão de influência na decisão que determina uma obrigação à parte, conforme este caso, cujo plantio foi autorizado por diversos órgãos ambientais e do controle do Estado.

Insta salientar que o "fundado receio" exigido pelo art. 273 do CPC não pode ser entendido como simples e injustificado temor subjetivo da parte, mas baseado em fatos concretos a evidenciarem a possibilidade de que o julgamento de mérito se torne inócuo, se não for concedida a medida pleiteada.

De igual sorte, o risco de ineficácia do provimento final não se revela nos simples inconvenientes decorrentes da demora processual, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, mas no risco de um dano cuja ocorrência possa comprometer, substancialmente, o direito subjetivo do autor e, neste caso, de toda a sociedade.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação ao item 4 da decisão, porém, trata-se de medida acautelatória, necessária para regular instrução do processo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão neste ponto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada, de modo a indeferir o pedido liminar, com exceção da medida determinada em seu "item 4".

Custas recursais, ex lege.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"

DAINF



ILM^{a(o)} Sr^{a(o)} DIRETOR GERAL DO IEF
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD.
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro: Serra Verde, CEP: 31.630-900
Belo Horizonte - Minas Gerais

DAINF/SUPRAM
RECEBEMOS
24/11/17
Roberta

03000001018/17
Abertura: 19/05/2017 13:39:52
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: REGIONAL NORDESTE
Req. Int:
Req. Ext: JOSÉ DOMINGOS ROZA
Assunto: DEFESA ADMINISTRATIVA CONF. AI 023446/



Referências:

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 023446/2017, de 11 – abril – 2017.
- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 83210/2017, de 11 – abril - 2017.
- OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 262 de 02-MAIOS-2017

Assunto: Decisão sobre suspensão de atividades.



JOSÉ DOMINGOS ROZA, brasileiro, produtor rural, estado civil: divorciado, inscrito no CPF nº [REDACTED].146.247-[REDACTED] e RG nº [REDACTED] ES (copia(s) em anexo), domiciliado na [REDACTED] Através do OFÍCIO DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 262/2017 que faz menção ao Auto de Infração e ao Auto de Fiscalização acima referenciados (cópias em anexo), do qual, por via postal, tomou ciência em data de 12 de maio de 2017, portanto, com fundamento nos artigos 33, 34 e SS e 88, 88 § 1º e 89. do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, tempestivamente, apresenta a sua defesa, ao tempo que solicita seja **cancelada** a recomendação/determinação de **suspensão de atividades** conforme consta do item "7" do AI nº 023446/2017 cuja cópia segue em anexo a presente defesa, em razão dos fatos que abaixo menciona:

175



São partes da presente defesa/requerimento de cancelamento de suspensão de atividades, os elementos constantes de referências acima mencionadas, assim como a defesa ao AI dirigida a Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual.

DOS FATOS E DO DIREITO

DO LANÇAMENTO

- **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 023446/2017, de 11 – abril – 2017(cópia anexa a presente defesa).

- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .

7.Demais penalidades/Recomendações/Observações.

“Ficam suspensas as atividades na área objeto da intervenção ambiental até a regularização junto ao órgão ambiental competente”.

DEFESA

Considerando ser princípio básico do direito que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Considerando que a lei não retroagirá , salvo para beneficiar.



Considerando que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Fundamentado no artigo 5º item LV da Constituição da república Federativa do Brasil, por ser de pleno direito, tempestivamente, o interessado recorre do feito administrativo, do qual, por via postal, tomou ciência em data de 12 de Maio de 2017, de forma que requer a nulidade da cobrança, assim como o **cancelamento da suspensão das atividades** pelos fatos que abaixo passa a mencionar:

1) Trata-se de empreendimento no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa Colônia, devidamente matriculado sob o nº 7.759 livro 2-RG, com área total de 353.85.00 hectares com reserva legal (70.78.00ha) localizada em área distinta do imóvel onde foi implantado o projeto de supressão de vegetação e conseqüente plantio de eucaliptos no período de 10/2005 a meados do ano calendário de 2011, todo o projeto conduzido em conformidade com **AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL, DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** e certidões (cópias AAF e certidões nºs 250820/2009 e 361158/2010 em anexo) em todo o perímetro da propriedade ressalvada as áreas viárias e distante 100ml da bordadura da chapada. A RL foi devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis – CRI da Comarca de Jequitinhonha-MG, tendo como anuente o Instituto Estadual de Florestas-IEF (cópias da escritura e certidões do IEF e CRI onde consta o que ora esta sendo mencionado).

O projeto desde o seu inicio foi conduzido de acordo legislação vigente, sendo que inicialmente os trabalhos foram executados mediante Autorização para exploração Florestal de nºs:

1.1) 0005698 (cópia em anexo), em que houve autorização de limpeza de pasto em área de 100ha, com a finalidade da exploração de reflorestamento – plantio de eucalipto, o que efetivamente ocorreu (Copia Autorização para Exploração Florestal, certidões em anexo e respectiva cópia inerente ao pagamento de Taxa Florestal). Todo o material lenhoso foi dado destinação econômica conforme orientação do IEF- Jequitinhonha-MG.

1.2) 0069601 (cópia em anexo), em que houve autorização de limpeza em cobertura vegetal com área de 200ha, com a finalidade da exploração de carvão nativo (Copia Autorização para Exploração Florestal em anexo e respectiva cópia inerente ao pagamento de Taxa Florestal). Todo o material lenhoso foi dado destinação econômica conforme orientação do IEF- Jequitinhonha-MG.

1.3) No andamento de implantação do projeto, ano calendário de 2010, ouve mudança de procedimento para as intervenções, e as mesmas, passaram a ser autorizadas mediante **DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL-DAIA**, e desta forma foi conduzido os requerimentos fins atendimento legal ao andamento do projeto e para tanto:



1.3.1) Foi feito o requerimento para autorização do andamento do projeto (cópia em anexo);

1.3.2) O órgão ambiental competente (IEF) solicitou anuência/consulta ao Instituto Chico Mendes (REBIO – MATA ESCURA) – requerimento de anuência – cópia em anexo;

1.3.3) O ICMBIO, devolveu o processo alegando que a área em questão está localizada além dos 3 km a partir do limite da Reserva Biológica da Mata Escura – despacho cópia anexo, e para tanto, fundamenta seu despacho tendo como referência a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010;

1.4.4) E por fim, foi emitida a DAIA de nº 0013479-D requerida, autorizada a intervenção na floresta estacional decidual Montana secundária inicial, com autorização de aproveitamento do material lenhoso nas quantidades de 450,00 mdc e 1.932 m³ de lenha de floresta nativa e que para constar fica anexada a presente defesa tanto a DAIA inicialmente mencionada quanto os comprovantes de pagamentos das taxas florestais inerentes.

Importante mencionar que de uma área total de 353.85.65 ha; 100ha foi conduzido em conformidade com Autorização Florestal de nº 0005698, 200ha (Autorização Florestal nº 0069601) foi conduzido parcialmente, razão pela qual o complemento foi autorizado conforme DAIA 0013479-D.

1.4.5) Finalmente, de acordo com a demanda, foi dada destinação econômica a todo o material lenhoso suprimido da área autorizada ao tempo que foi dada destinação pretendida a área – silvicultura de eucalipto conforme foi constatado pelo próprio agente atuante.

Em fim, é de relevo esclarecer, que o atuado sempre foi submetido a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto.

E, para constar, a título de ilustração, e que para que possa ser comprovado a não veracidade das informações contidas no AI 023446; em 06 de agosto de 2013, em fiscalização a parte complementar do projeto [102,24ha – DAIA nº 0013479-D – processo nº 03020000601/10 (cópia Auto de Fiscalização nº 62669 – Operação SOS Mata Atlântica – doc. em anexo)], pelo IEF, foi feita as seguintes constatações:

a) A área de reserva legal se encontra averbada em outra matrícula na forma de compensação desde o ano de 2005; estiveram “in loco” quando foi confirmado a existência da RL averbada;

b) A área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando hoje com plantio de eucalipto;

c) Foi deixada preservada 100ml com vegetação nativa, na bordadura da chapada;

d) A área autorizada possuía cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estágio inicial com fisionomia de floresta estacional semi decidual Montana secundária inicial e



- e) Que o material lenhoso oriundo da exploração se encontra na seguinte situação:
- e.1) O carvão vegetal nativo foi escoado no total autorizado;
 - e.2) A lenha remanescente possui um total de **339m³** estocado a ser escoado.

DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

Dada a redação contida no Auto de Fiscalização nº 83210/2017 de que o agente autuante, **após análise de diversos processos/IEF**, são fortes as evidências de que o mesmo não teve acesso a todos os processos (3 processos) de licenciamento inerentes a intervenções em projeto na Fazenda "Santa Rosa Colônia".

Considerando o que consta do Auto de Fiscalização nº 62669/2013 (cópia em anexo) quando descreve:

- **A área autorizada** para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando com plantio de eucalipto;
- **A área autorizada** possuía cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estágio inicial com fisionomia de floresta estacional semi decidual Montana secundária inicial.

Como pode ser observado, o AI lavrado não tem sustentação, confronta de forma desrespeitosa tanto com órgão ambiental competente – IEF, quanto com o autuado com o IEF senão vejamos:

I) DA UC MATA ESCURA (REBIO MATA ESCURA)

Quando do lançamento - base legal o artigo 86, anexo III, código 304, para efeito de lavratura do AI 023446 não procede, face, a fundamentação legal **dizer respeito a supressão de vegetação em unidades de conservação** sem previa autorização do órgão competente, o que não aconteceu efetivamente. Muito menos que tenha feito exploração no entorno de UC sem previa autorização de órgão competente Tal fato não ocorreu, pois o projeto foi todo conduzido fora de área de Unidade de conservação, portanto lançamento/lavratura de AI sem embasamento legal, o que torna nulo a lavratura do AI e conseqüentemente a multa lançada.

Todos os procedimentos conduzidos no andamento do projeto foram feitos sob orientação, de acordo legislação vigente, de acordo autorização órgão competente, portanto não procede a afirmação que ocorreu exploração vegetal nativa localizada no entorno de unidade de conservação (REBIO-MATA ESCURA) sem previa autorização do órgão ambiental competente, visto que o IEF quando da autorização, mediante Ofício nº 005/2011 e resposta ao respectivo ofício (cópia em anexo) consultou o Instituto Chico Mendes conforme acima relatado, quando em despacho o ICMBIO (REBIO MATA ESCURA) relatou que o empreendimento estava distante mais de 3 km da UC, portanto desnecessária a anuência daquele órgão (Resolução 428/2010).



II) DO MATERIAL LENHOSO PROVENIENTE DA EXPLORAÇÃO

Não procede a informação do agente atuante, quando mensura/estima uma área de 153.18.22ha, em que ouve uma exploração estimada de 10.722st. Ora, foi autorizado, através da DAIA 0013479 –D que fosse explorado o equivalente a 1.932 m³ de lenha, foi paga a devida tx Florestal como já mencionado e toda a Lenha foi dado destinação econômica, inclusive ainda em 08/2013 foi constado um remanescente de 339m³ de lenha o que foi dado a sua destinação econômica tão logo ouve demanda, portanto não procede as informações do agente atuante que deu tratativas como se ilegal tivesse sido conduzido o projeto, o que não foi o caso. Portanto não procede as multas lançadas nos valores de R\$ 386.320,12 e R\$ 616.000,00, em razão daquilo que foi narrado no Ai não expressar a verdade real, visto que toda exploração ter sido conduzida de acordo legislação vigente e mediante **autorizações legais**. Tal fato pode ser constatado em observação as autorizações, DAIA e certidões, exaustivamente, mencionadas, na presente defesa, tal qual, também, sustenta o Auto de Fiscalização de nº 62669 do próprio IEF

III) DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL E DA DESCRIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL.

Da mesma forma não procede à recomendação/determinação do agente atuante visto que o atuado, conduziu seu projeto no estrito cumprimento da legislação e com as devidas autorizações do órgão ambiental competente, no caso o IEF. De forma que fundamentado no artigo 88, 88 §1º e artigo 89 do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, requer seja autorizado o restabelecimento das atividades inerentes ao projeto "Fazenda Santa Rosa Colônia" localizado no município de Jequitinhonha-MG, cujas atividades foram suspensas em razão do Auto de Infração nº 023446 de 11 de abril de 2017. Da mesma forma, justifica o requerimento de cancelamento da suspensão das atividades face o agente público não ter mencionado qual a base legal para a determinação de suspensão da atividades na área da "Fazenda Santa Rosa Colônia", o que por si só torna nula a suspensão visto que a atividade de fiscalização, necessariamente tem que ser vinculada a lei e/ou as normas infra legais do IEF.

Quanto a suspensão das atividades, trata-se de penalidade descabida, visto que o atuado cumpriu com todas as suas obrigações junto ao órgão ambiental competente – IEF, ao tempo que nulo é o AI em razão da penalidade não constar vinculação de ordem legal, embasamento legal, ou seja, não fundamentou a aplicação da penalidade nos termos do §2º do artigo 27 do Decreto 44844/2008. Enfim, qual foi o artigo da legislação não cumprida pelo atuado.

Importante seja aduzido, que O Ministério Público de Minas Gerais, equivocadamente, em maio do ano calendário de 2014, patrocinou Ação Civil Pública na Comarca de Jequitinhonha-MG(Processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358) em desfavor de diversos produtores rurais de madeira de eucalipto, dentre os quais o atuado José Domingos Roza, posteriormente modificada nos termos do Acórdão Objeto do processo 1.0358.14.0010159-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(cópia em anexo),



portanto, mais uma vez improcedente a determinação de suspensão das atividades na "Fazenda [REDACTED] de posse e domínio do reclamante.

Enfim, nulo também o AI por vício de erro, tendo em vista que o atuante não menciona, que tipo de regularização junto ao órgão ambiental competente, estaria o atuado obrigado a regularizar, e se existe, quem é qual é o órgão ambiental competente e quais são os procedimentos necessários a regularização? regularizar o que?.

Finalmente não sustenta o lançamento da multa(crédito estadual não tributário), assim como a suspensão das atividades, face ao instituto da prescrição/decadência visto que o projeto foi concluso a mais de 5(cinco) anos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente atuante determinou a suspensão das atividades, requer o atuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, O **CANCELAMENTO** da recomendação/determinação de suspensão de atividades, em razão:

-Do atuado, ter exercido suas atividades, cumprindo rigorosamente a legislação – todas a atividades foram executadas rigorosamente mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme consta docs. anexados a presente defesa.

-Em razão dos institutos da decadência/prescrição, face os fatos geradores e/ou pratica de infrações, se ilegais tivessem ocorrido, ter decorrido prazo superiores a 5(cinco) anos(Pareceres AGE do Estado de Minas Gerais de nºs 14.556/2005 e 14.897/2009, Lei nº 6.981/81, art. 6º, Lei 9.873/1999, Decreto 6.514/2008, Lei/MG nº 21.735 de 03 de agosto de 2015).

-Em razão da falta de embasamento legal do porque da suspensão das atividades, como pode ser observado no próprio AI.

- -Em razão do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais(copia em anexo) – do qual é parte também o atuado, da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente atuante determinou a suspensão das atividades, requer o atuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, O **CANCELAMENTO** da recomendação/determinação de suspensão de atividades.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 18 de Maio de 2017.

José Domingos Roza



**ILM^{a(o)} Sr^{a(o)} CHEFE DA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E
CONTROLE PROCESSUAL**
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD.
Rodovia Papa João Paulo II nº 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar
CEP: 31.630-900 Belo Horizonte - Minas Gerais

Referências:

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 023446/2017, de 11 – abril – 2017.
- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 83210/2017, de 11 – abril - 2017.
- OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 262 de 02-MAIOS-2017

JOSÉ DOMINGOS ROZA, brasileiro, produtor rural,
estado civil: divorciado, inscrito no CPF nº [REDACTED].146.247-[REDACTED] e RG nº [REDACTED]
ES (copia(s) em anexo), domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED] Através do OFÍCIO
DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 262/2017 que faz menção ao Auto de
Infração e ao Auto de Fiscalização acima referenciados (cópias em anexo), do qual,
por via postal, tomou ciência em data de 12 de maio de 2017, portanto, com
fundamento nos artigos 33, 34 e SS. do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008,
tempestivamente, o autuado apresenta a sua defesa.



DOS FATOS E DO DIREITO

DO LANÇAMENTO

- **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 023446/2017, de 11 – abril – 2017(cópia anexa a presente defesa).
- **AUTO DE FISCALIZAÇÃO** nº 83210/2017, de 11 – abril - 2017(cópia anexa a presente defesa).

O ilustre autuante formalizou tanto o **Auto de Infração** quanto o Auto de Fiscalização, fundamentado:

1)Artigo 86, anexo III, Código 304, inciso I do Decreto 44844/2008 e Lei 20922/13, descrevendo a infração como **“Explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação(Rebio Mata Escura) sem prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo a área mensurada/estimada/imaginada em 153.18.22 hectares. O material lenhoso proveniente da exploração, estimado em 10.722ST (estéreos) não foi encontrado”**. A seguir menciona as coordenadas da suposta infração conforme consta do item 7 do AI 023446”. Consta penalidade de multa simples no montante de R\$ 386.320,12.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que de acordo artigo 86, anexo III, Código 304, Inciso I do Decreto 44844/2008 - trata-se de fundamentação nos termos do § 2º, artigo 27 do Decreto 44844/2008 para exploração em **unidades de conservação**, o que não é o caso do autuado, portanto fundamentação de penalidade indevida e distorcida da legalidade, o que justifica plenamente a nulidade do AI 023446/2017. Tanto no que diz respeito à suposta infração inicial, quanto às demais supostas infrações, que em tese são conseqüências da infração inicial.

2)Aduz que “ao valor da multa foi aplicado o acréscimo referente ao escoamento do material lenhoso, estimado em 10.722ST (estereos) ou 7.148m³ de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base, código 301, anexo II, do Decreto Estadual 44844/2008”. Consta penalidade de multa simples no montante de R\$ 616.000,00.



É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que de acordo Auto de Fiscalização nº 62669/2013(cópia em anexo), trata-se de mensuração/ilação por parte do agente autuante totalmente equivocada e distorcida da realidade do fatos, quando confrontada as informações do próprio órgão-IEF. Importante aduzir que o AF 62669/2013 representa a verdade real e AI 023446 trata-se de simples mensuração como mencionou o autuante em suas descrições.

3)Em continuação do AI, aduziu ainda “desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa, em área de 153.18.22 hectares, a qual encontra-se cultivada com eucalipto”. Para tanto cita as coordenadas da pretensa infração no AI e menciona como fundamentação legal o Artigo 86, anexo III, código 316, inciso I, alínea d do Decreto 44844/2008 e Lei 20922/2013, e por fim sem mencionar qual o embasamento legal e qual o órgão ambiental competente para regularização da suposta infração mencionada pelo autuante.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que de acordo documentos acostados a presente defesa, Autorizações e certidões do órgão ambiental competente que, toda atividade desenvolvida no projeto “fazenda Santa Rosa Colonia” é legal, portanto não procede a afirmações do autuante como se ilícita fosse as atividades desenvolvidas e que as mesmas não estivessem legalmente autorizadas.

4)”Ficam suspensas as atividades na área objeto da intervenção ambiental até a regularização junto ao órgão ambiental competente”.

Mais uma vez, é de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que nos termos do § 2º, artigo 27 do Decreto 44844/2008, mais uma vez o autuante equivoca-se ao deixar de mencionar qual infração cometeu o autuado. Se existiu? Qual o artigo da lei foi infringido. Enfim mais uma vez lavra uma infração sem fundamentar a aplicação da penalidade. AI nulo por não observação da legislação.



No Auto de Fiscalização 83210/2017, faz a seguinte descrição:

Na data de 04/04/2017 durante atividade fiscalizatória na propriedade rural denominada Fazenda Santa rosa Colônia, de propriedade do Sr. José Domingos Roza, portadora da Matricula 7.759, Livro 2-RG, Fichas 5.648, constatamos que a área total da mesma encontrava-se com o solo recoberto por eucaliptos SP. Em idades variadas. Em análise a diversos Processos/IEF de requerimento para exploração florestal **constatamos uma parte da propriedade, mensurada em 153.18.22hectares, não havia sido previamente autorizada para exploração florestal por meio da supressão da cobertura vegetal nativa.** O material lenhoso proveniente da exploração florestal não foi encontrado na referida área, sendo o mesmo estimado em 10.722 st (estéreis) ou 7.148m³ de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base do código 301, anexo III, do Decreto Estadual 44.844/2008. A vegetação nativa remanescente nas áreas de entorno foi caracterizada como floresta estacional decidual (mata seca). Desta forma, entendemos que a vegetação nativa suprimida apresentava características semelhantes a esta. À época da intervenção ambiental a referida área encontrava-se inserida dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura. Entendemos que o eucalipto cultivado na referida área estava dificultando a regeneração natural da vegetação nativa. Posto isto, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis em desfavor do proprietário/responsável pela área.

DA DEFESA

Considerando ser princípio básico do direito que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Considerando que a lei não retroagirá , salvo para beneficiar.

Considerando que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Fundamentado no artigo 5º item LV da Constituição da república Federativa do



Brasil, por ser de pleno direito, tempestivamente, o interessado recorre do feito administrativo, do qual, por via postal, tomou ciência em data de 12 de Maio de 2017, de forma que requer a **nulidade do AI e conseqüente cobrança de multas**, assim como o **CANCELAMENTO** da suspensão das atividades pelos fatos que abaixo passa a mencionar:

1) Trata-se de empreendimento no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa Colônia, devidamente matriculado sob o nº 7.759 livro 2-RG, com área total de 353.85.00 hectares com reserva legal (70.78.00ha) localizada em área distinta do imóvel onde foi implantado o projeto de supressão de vegetação e conseqüente plantio de eucaliptos no período de 10/2005 a meados do ano calendário de 2011, todo o projeto conduzido em conformidade com **AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL, DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** e certidões (cópias AAF e certidões nºs 250820/2009 e 361158/2010 em anexo) em todo o perímetro da propriedade ressalvada as áreas viárias e distante 100ml da bordadura da chapada. A RL foi devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis – CRI da Comarca de Jequitinhonha-MG, tendo como anuente o Instituto Estadual de Florestas-IEF (cópias da escritura e certidões do IEF e CRI onde consta o que ora esta sendo mencionado).

O projeto desde o seu inicio foi conduzido de acordo legislação vigente, sendo que inicialmente os trabalhos foram executados mediante Autorização para exploração Florestal de nºs:

1.1) 0005698 (cópia em anexo), em que houve autorização de limpeza de pasto em área de 100ha, com a finalidade da exploração de reflorestamento – plantio de eucalipto, o que efetivamente ocorreu (Copia Autorização para Exploração Florestal, certidões em anexo e respectiva cópia inerente ao pagamento de Taxa Florestal). Todo o material lenhoso foi dado destinação econômica conforme orientação do IEF- Jequitinhonha-MG.

1.2) 0069601 (cópia em anexo), em que houve autorização de limpeza em cobertura vegetal com área de 200ha, com a finalidade da exploração de carvão nativo (Copia Autorização para Exploração Florestal em anexo e respectiva cópia inerente ao pagamento de Taxa Florestal). Todo o material lenhoso foi dado destinação econômica conforme orientação do IEF- Jequitinhonha-MG.

1.3) No andamento de implantação do projeto, ano calendário de 2010, houve mudança de procedimento para as intervenções, e as mesmas, passaram a ser autorizadas mediante **DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL-DAIA**, e desta forma foi conduzido os requerimentos fins atendimento legal ao andamento do projeto e para tanto:



1.3.1) Foi feito o requerimento para autorização do andamento do projeto (cópia em anexo);

1.3.2) O órgão ambiental competente (IEF) solicitou anuência/consulta ao Instituto Chico Mendes (REBIO – MATA ESCURA) – requerimento de anuência – cópia em anexo;

1.3.3) O ICMBIO, devolveu o processo alegando que a área em questão está localizada além dos 3 km a partir do limite da Reserva Biológica da Mata Escura – despacho cópia anexo, e para tanto, fundamenta seu despacho tendo como referência a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010;

1.4.4) E por fim, foi emitido a DAIA de nº 0013479-D requerida, autorizada a intervenção na floresta estacional decidual Montana secundária inicial, com autorização de aproveitamento do material lenhoso nas quantidades de 450,00 mdc e 1.932 m³ de lenha de floresta nativa e que para constar fica anexada a presente defesa tanto a DAIA inicialmente mencionada quanto os comprovantes de pagamentos das taxas florestais inerentes.

Importante mencionar que de uma área total de 353.85.65 ha; 100ha foi conduzido em conformidade com Autorização Florestal de nº 0005698, 200ha (Autorização Florestal nº 0069601) foi conduzido parcialmente, razão pela qual o complemento foi autorizado conforme DAIA 0013479-D.

1.4.5) Finalmente, de acordo com a demanda, foi dada destinação econômica a todo o material lenhoso suprimido da área autorizada ao tempo que foi dada destinação pretendida a área – silvicultura de eucalipto conforme foi constatado pelo próprio agente atuante.

Em fim, é de relevo esclarecer, que o atuado sempre foi submetido a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto.

E, para constar, a título de ilustração, e que para que possa ser comprovado a não veracidade das informações contidas no AI 023446; em 06 de agosto de 2013, em fiscalização a parte complementar do projeto [102,24ha – DAIA nº 0013479-D – processo nº 03020000601/10 (cópia Auto de Fiscalização nº 62669 – Operação **SOS Mata Atlântica** – doc. em anexo)], pelo IEF, foi feita as seguintes constatações:

a) A área de reserva legal se encontra averbada em outra matrícula na forma de compensação desde o ano de 2005; estiveram “in loco” quando foi confirmado a existência da RL averbada;

b) A área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando hoje com plantio de eucalipto;

c) Foi deixada preservada 100ml com vegetação nativa, na bordadura da chapada;

d) A área autorizada possuía cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estágio inicial com fisionomia de floresta estacional semi decidual Montana secundária inicial e



- e) Que o material lenhoso oriundo da exploração se encontra na seguinte situação:
- e.1) O carvão vegetal nativo foi escoado no total autorizado;
 - e.2) A lenha remanescente possui um total de **339m³** estocado a ser escoado.

DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

Dada a redação contida no Auto de Fiscalização nº 83210/2017 de que o agente atuante, **após análise de diversos processos/IEF**, são fortes as evidências de que o mesmo não teve acesso a todos os processos (3 processos) de licenciamento inerentes a intervenções em projeto na Fazenda "Santa Rosa Colônia".

Considerando o que consta do Auto de Fiscalização nº 62669/2013 (cópia em anexo) **quando descreve:**

- **A área autorizada** para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando com plantio de eucalipto;
- **A área autorizada** possuía cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estágio inicial com fisionomia de floresta estacional semi decidual Montana secundária inicial.

Como pode ser observado, o AI lavrado não tem sustentação, senão vejamos:

I) DA UC MATA ESCURA (REBIO MATA ESCURA)

Quando do lançamento - base legal o artigo 86, anexo III, código 304, para efeito de lavratura do AI 023446 não procede, face, a fundamentação legal **dizer respeito a supressão de vegetação em unidades de conservação** sem previa autorização do órgão competente, o que não aconteceu efetivamente. Muito menos que tenha feito exploração no entorno de UC sem previa autorização de órgão competente. Tal fato não ocorreu, pois o projeto foi todo conduzido fora de área de Unidade de conservação, portanto lançamento/lavratura de AI sem embasamento legal, o que torna nulo a lavratura do AI e conseqüentemente a multa lançada.

Todos os procedimentos conduzidos no andamento do projeto foram feitos sob orientação, de acordo legislação vigente, de acordo autorização órgão competente, portanto não procede a afirmação que ocorreu exploração vegetal nativa localizada no entorno de unidade de conservação (REBIO-MATA ESCURA) sem previa autorização do órgão ambiental competente, visto que o IEF quando da autorização, mediante Ofício nº 005/2011 e resposta ao respectivo ofício (cópia em anexo) consultou o Instituto Chico Mendes conforme acima relatado, quando em despacho o ICMBIO (REBIO MATA ESCURA) relatou que o empreendimento estava distante mais de 3 km da UC, portanto desnecessária a anuência daquele órgão (Resolução 428/2010).



II) DO MATERIAL LENHOSO PROVENIENTE DA EXPLORAÇÃO

Não procede a informação do agente atuante, quando mensura/estima uma área de 153.18.22ha, em que ouve uma exploração estimada de 10.722st. Ora, foi autorizado, através da DAIA 0013479 –D que fosse explorado o equivalente a 1.932 m³ de lenha, foi paga a devida Tx Florestal como já mencionado e toda a Lenha foi dado destinação econômica, inclusive ainda em 08/2013 foi constado um remanescente de 339m³ de lenha o que foi dado a sua destinação econômica tão logo ouve demanda, portanto não procede as informações do agente atuante que deu tratativas como se ilegal tivesse sido conduzido o projeto, o que não foi o caso. Portanto não procede as multas lançadas nos valores de R\$ 386.320,12 e R\$ 616.000,00, em razão daquilo que foi narrado no Ai não expressar a verdade real, visto que toda exploração ter sido conduzida de acordo legislação vigente e mediante **autorizações legais**. Tal fato pode ser constatado em observação as autorizações, DAIA e certidões, exaustivamente, mencionadas, na presente defesa, tal qual, também, sustenta o Auto de Fiscalização de nº 62669 do próprio IEF.

III) DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL E DA DESCRIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL.

Da mesma forma não procede à recomendação do agente atuante visto que o atuado, conduziu seu projeto no estrito cumprimento da legislação e com as devidas autorizações do órgão ambiental competente, no caso o IEF. De forma que fundamentado no artigo 88, 88 §1º e artigo 89 do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, requer seja autorizado o restabelecimento das atividades inerentes ao projeto "Fazenda Santa Rosa Colônia" localizado no município de Jequitinhonha-MG, cujas atividades foram suspensas em razão do Auto de Infração nº 023446 de 11 de abril de 2017. Da mesma forma, justifica o requerimento de cancelamento da suspensão das atividades face o agente público atuante não ter mencionado qual a base legal para a determinação de suspensão das atividades na "Fazenda Santa Rosa Colônia", o que torna nula a suspensão visto que a atividade de fiscalização, necessariamente, tem que ser vinculada a Lei e/ou as normas infra legais do IEF.

Suspensão das atividades - trata-se de penalidade descabida, visto que o atuado cumpriu com todas as suas obrigações junto ao órgão ambiental competente – IEF, ao tempo que nulo é o Ai em razão da penalidade não constar vinculação de ordem legal, embasamento legal, ou seja, não fundamentou a aplicação da penalidade nos termos do §2º do artigo 27 do Decreto 44844/2008. Em fim, qual foi o artigo da legislação não cumprida pelo atuado?

Enfim, nulo também o Ai por vicio de erro, tendo em vista que o atuante não menciona, que tipo de regularização junto ao órgão ambiental competente, estaria o atuado obrigado a regularizar, e se existe, quem e qual é o órgão ambiental competente e quais são os procedimentos necessários a regularização? Regularizar o que?.



Importante seja aduzido, que O Ministério Público de Minas Gerais, equivocadamente, em maio do ano calendário de 2014, patrocinou Ação Civil Pública na Comarca de Jequitinhonha-MG(Processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358) em desfavor de diversos produtores rurais de madeira de eucalipto, dentre os quais o atuado José Domingos Roza, posteriormente modificada nos termos do Acórdão Objeto do processo 1.0358.14.0010159-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(cópia em anexo), portanto, mais uma vez improcedente a determinação de suspensão das atividades na "Fazenda [REDACTED]" de posse e domínio do reclamante.

Finalmente não sustenta o lançamento da multa(crédito estadual não tributário), face ao instituto da prescrição/decadência visto que o projeto foi concluso a mais de 5(cinco) anos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o atuado, **A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** e conseqüente **CANCELAMENTO DAS MULTAS**, objeto do Auto de Infração nº 023446/2017 nos valores de R\$ 386.320,12 e R\$ 616.000,00 respectivamente e o **cancelamento da SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** e conseqüentemente a nulidade e arquivamento do processo objeto do AI, em razão:

-Do atuado, ter exercido suas atividades, cumprindo rigorosamente a legislação – todas as atividades foram executadas rigorosamente mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, inclusive manifestação do ICMBIO de que o projeto não se encontra em UC, conforme consta docs. anexados a presente defesa.

-Em razão dos institutos da decadência/prescrição, face os fatos geradores e/ou pratica de infrações, se ilegais fossem, ter decorrido prazo superiores a 5(cinco) anos(Pareceres AGE do Estado de Minas Gerais de nºs 14.556/2005 e 14.897/2009, Lei nº 6.981/81, art. 6º, Lei 9.873/1999, Decreto 6.514/2008, Lei/MG nº 21.735 de 03 de agosto de 2015).

-Em razão de fundamentação legal para o lançamento/lavratura de AI, distinta entre o que foi descrito no AI em relação aquilo que efetivamente ocorreu na(s) atividade(s).

-Em razão do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais(cópia em anexo) – do qual é parte também o atuado, da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente atuante determinou a suspensão das atividades, requer o atuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, O **CANCELAMENTO** da recomendação/determinação de suspensão de atividades.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 18 de Maio de 2017.



José Domingos Roza

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FAÇA FÁCIL GARIAGISA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polígrafo Digital

ANTONIO NUNES ROZA E MARIA DA PENHA RAMPINELI ROZA

08.11.2016

148.247- [REDACTED]

1428

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DO TERRITORIO NACIONAL

ANTONIO NUNES ROZA E MARIA DA PENHA RAMPINELI ROZA

08.11.2016

148.247- [REDACTED]

1428

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



GRUPO 1652	COTA 83	CONTEMPLAÇÃO S	RECIBO DO PAG VENCIMENTO 10/05/2017
PARCELA 70	PRAZO 120	DATA DA CONTEMPLAÇÃO 13/04/2016	VALOR DA PARCEL 3.530,02
DESCRIÇÃO CRÉDITO DE IMÓVEL - 300.000,00		MARCA	PONTO DE VENDA MULTIRENÍMÓVEL

MENSAGENS

Seu bem será ofertado até as 18:55 h (Horário de Brasília) do dia 12/05/2017, através do site www.rodobens.com.br/consorcio.

Transmissão ao vivo pela site a partir das 19:00 h, no dia 12/05/2017 (*).

Para saber mais sobre a data da emissão, clique aqui.

Para que compareça na assembleia, os vencimentos com data em período municipal deverão ser pagos até a data do débito em caixas eletrônicas.



BAIXE O APLICATIVO RODOBENS agora e tenha + facilidades em suas mãos!

Mais facilidade, mais agilidade: todas as informações da sua cota.

- SEGUNDA VIA DO BOI ETO
- EXTRATO DA COTA
- RESULTADO DE ASSEMBLEIA
- PRINCIPAIS DUVIDAS
- GUIA PÓS CONTEMPLAÇÃO



0800 701 0212

www.rodobens.com.br/consorcio

COTAS CONFIRMADAS NA ASSEMBLEIA

	MAR/2017
CRÉDITO	171
IMÓVEL	Cota 2077 Data: 08/06/16

POSIÇÃO FINANCEIRA DO GRUPO

	MAR/2017
SALDO ANTERIOR	20.424.367,51 C
RECEBIMENTOS	1.423.870,54 C
PAGAMENTOS	1.980.493,20 D
RENDIMENTOS	137.791,26 C
CRÉDITOS CONTEMPLADOS A PAGAR	19.880.776,30 D
SALDO ATUAL	24.267,77 C

POSIÇÃO FINANCEIRA DESTA COTA

VALOR DO CRÉDITO*	422.614,80
% A PAGAR	40,45%
% PAGO	59,55%
% DO MÊS	0,82%
DATA EMISSÃO	12/04/2017
DATA VENCIMENTO	10/05/2017
SALDO DEVEDOR	180.021,20

DÉBITO AUTOMÁTICO:

Entre em contato ou acesse o site e solicite já esse benefício disponível para os bancos Bradesco, Citibank, Itaú, Santander e Banco do Brasil.

PRÓXIMA ASSEMBLEIA

NÚMERO 071
DATA DO SORTEIO 12/05/2017
HORÁRIO A PARTIR DAS 19:00
LOCAL AV MUNCHING HOMER, 1404 BAIRRO VILA DINIZ
CDO JOSE DO RIO PRETO

OFEREÇA O SEU LANCE NO SORTEIO DESTES MÊS

MINIMO 8 PARCELAS
MAXIMO 79 PARCELAS
LIMITADO 60 PARCELAS
FIXO 0 PARCELAS

BANCO NÚMERO
BRADESCO 237-2
NÍSSO NÚMERO NÚMERO DOCUMENTO
09/17003278635-4 000323 1652 083 070

AGÊNCIA/CDO BENEFICIÁRIO

2042-7/0056469-9

OUVIDORIA RODOBENS CONSÓRCIO | 0800 701 8606 em dias úteis, das 8h às 18h | ouvidoria@rodobens.com.br

*Valor do crédito utilizado para cálculo da parcela do bem, de acordo com o regulamento do consórcio. Para consorciado contemplado, o valor do crédito atualizado deverá ser consultado na data de retirada do bem, ou a qualquer tempo.

192



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 262/2017

Belo Horizonte, 2 de maio de 2017.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração 023446/2017 e Auto de Fiscalização 83210/2017 (cópia) encaminhado(s) em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, V.Sa. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,

Bruno Zuffo Janducci
Diretor de Fiscalização de
Recursos Florestais
MASP: 1151907-1

Bruno Zuffo Janducci
Masp 1151907-1

Diretor de Fiscalização dos Recursos Florestais

Empreendedor(a)/Empreendimento
José Domingos Roza.



193



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 023446 / 2017
Lavrado em Substituição ao AI nº:
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 83210 de 11/04/2017
 Boletim de Ocorrência nº: de / /
2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
Local: Belo Horizonte/MG
Dia: 11 Abr. 2017 Hora: 11:30

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: José Domingos Rosta
Data Nascimento: / / Nome da Mãe: / /
 CPF: / / CNPJ: / / Outros: / /
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) / Nº / km: / Complemento: /
Bairro/Logradouro: Monte Castelo Município: / UF: BA
CEP: / Cx Postal: / Fone: () / E-mail: /

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: / CPF: / CNPJ: / Vínculo com o AI Nº: /
Nome do 2º envolvido: / CPF: / CNPJ: / Vínculo com o AI Nº: /

6. Descrição Infração
Explorar vegetação nativa localizada no exterior de unidade de conservação (Rebio Mata Escura) sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo a área mensurada em 153,3822 hectares. O material leucoso proveniente da exploração, estimada em 10.722 st (esterços) não foi encontrado.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS 84 SIRGAS 2000 Latitude: Graus 16 Min 29 Seg 12,88 Longitude: Graus 49 Min 25 Seg 20
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei/ano Resolução DN Port. Nº Órgão
86 III 304 J - 4484/08 20922/13

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
↓	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1614,76	384105,36		386320,12
ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Totál: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$						
Valor total das multas: R\$ 386.320,12 (Trezentos e oitenta e seis mil trezentos e vinte reais e doze centavos)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$						

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
1) Ao valor base da multa foi aplicada o acréscimo referente ao escoamento de material leucoso, estimado em 10.722 st (esterços) ou 7.448 m³ de leucina nativa, conforme parâmetros da tabela-base, código 304 Anexo III, Decreto Estadual 4484/2008.

13. Depositário
Nome Completo: / CPF: / CNPJ: / RG: /
Endereço: Rua, Avenida, etc. / Nº / km: / Bairro / Logradouro: / Município: /
UF: / CEP: / Fone: / Assinatura: /

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA DAINF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º Andar, Predio Minas - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31630-900

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: / Assinatura do servidor: /
Alessandro Machado Gontes 1083613-8 Alessandro M. Gontes
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal
José Domingos Rosta Proprietário Responsável Eucamilhado Via Correios

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa **dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração**, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tomará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL (SUCFIS, SUPRAM, FEAM, IGAM OU IEF), OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
www.ief.mg.gov.br

SUPRAM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais

SUCFIS - SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA
www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao

Local: Belo Horizonte / MG Dia: 11 Mês: Abril Ano: 2017 Hora: 11:30

1. Descrição da Infração: Desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa, em área de 153,1822 hectares, a qual encontra-se cultivada com eucalipto.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS 84 SIRGAS 2000 Latitude: 16 Grau 29 Min. 11.88 Seg. Longitude: 41 Grau 10 Min. 25.20 Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X- Y= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 86 Anexo III Código 316 Inciso I Alínea d Decreto/ano 44844/08 Lei/ano 20922/13 Resolução DN Fort. Nº Órgão

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>d</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>636.000,00</u>		<u>636.000,00</u>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$: <u>636.000,00 (Seiscentos e trinta e seis mil reais)</u>					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:					

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: Ficam suspensas as atividades na área objeto da intervenção ambiental até a regularização junto ao órgão ambiental competente.

8. Depositário: Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____ Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/km: Bairro/Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura: _____

9. Descrição da Infração: Desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa, em área de 153,1822 hectares, a qual encontra-se cultivada com eucalipto.

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: _____ Grau _____ Min. _____ Seg. Longitude: _____ Grau _____ Min. _____ Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X- Y= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo _____ Anexo _____ Código _____ Inciso _____ Alínea _____ Decreto/ano _____ Lei/ano _____ Resolução DN Fort. Nº Órgão

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$:					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:					

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações:

16. Depositário: Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____ Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/km: Bairro/Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura: _____

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) Alessandro machado foutes MASP: 1083613-8 Assinatura do servidor: Alessandro M Foutes
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Jose Domingos Roza Função/Vínculo com Autuado: Proprietário Responsável Assinatura do Autuado/Representante Legal: Eucamirinda via Correios



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 83210 /20 17 Folha 1/

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:46 Dia: 11 Mês: Abri Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH Rotir

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outro
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP Danos em áreas protegidas Outro
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade Silvicultura 02. Código 9-03-02-6 03. Classe 1 04. Porte
05. Processo nº. - 06. Órgão: - 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado José Domingos Roza 09. CPF [REDACTED] 10. [] CNPJ [REDACTED]
11. RG. [REDACTED] 12. CNH-UF - 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF - 15. RENAVAM - 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) - 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Avenida [REDACTED] 20. Nº / KM 202 21. Complemento
Monte Castelo 22. Município [REDACTED] 24. UF BA
25. CEP 4591916-31511 26. Cx Postal () 27. Fone: () 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. [REDACTED]
02. Nº. / KM [REDACTED] 03. Complemento [REDACTED] 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Espa Rural
05. Município [REDACTED] 06. CEP [REDACTED] 07. Fone ()
08. Referência do local
Geográficas DATUM WGS 84 Latitude Grau 16 Minuto 29 Segundo 12.88 Longitude Grau 41 Minuto 10 Segundo 05.20
[] SAD 69 [] Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



196

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

Na data de 04/04/2017 durante atividade fiscalizatória na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa Colônia, de propriedade do Sr. José Domingos Roza, portadora da Matrícula 7.759, Livro 2-RG, Fichas 5.648, constatamos que a área total da mesma encontrava-se com o solo recoberto por Eucaliptus sp. em idades variadas. Em análise a diversos Processos/IEF de requerimento para exploração florestal constatamos que uma parte da propriedade, mensurada em 153,1822 hectares, não havia sido previamente autorizada para exploração florestal por meio da supressão da cobertura vegetal nativa. O material lenhoso proveniente da exploração florestal não foi encontrado na referida área, sendo o mesmo estimado em 10.722 st. (estereos) ou 7.148 m³ de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base do código 301, Anexo III, do Decreto Estadual 44.844/2008. A vegetação nativa remanescente nas áreas de entorno foi caracterizada como floresta estacional decidual (Mata Seca). Desta forma, entendemos que a vegetação nativa suprimida apresentava características semelhantes à esta. A época da intervenção ambiental a referida área encontrava-se inserida dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura. Entendemos que o eucalipto cultivado na referida área estava dificultando a regeneração natural da vegetação nativa. Posto isto, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis em desfavor do proprietário/responsável pela área.

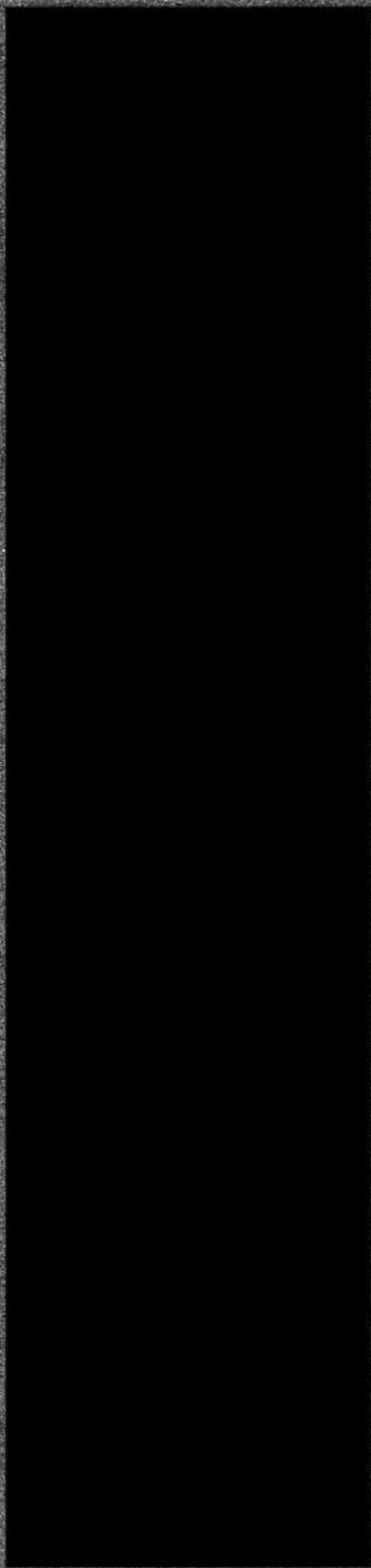


8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Alessandro Machado Fontes	MA SP 1083613-8	Assinatura <i>Alessandro Machado Fontes</i>
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Tony Ferreira da Silva	MA SP 1147654-6	Assinatura <i>Tony Ferreira da Silva</i>
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) José Domingos Roza	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário/Responsável	
Assinatura <i>Eucaminhado Via Correios</i>		

José Domingos Rego



Recebido
em 12/05/17
Jure Jus
A. L. O. H. S.

DH

AR

Correios

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR MP PESCO 1/10/15/17 (kg) **0,33**

JR 69807064 5 BR




198

2.005

REPÚBLICA FEDERATIVA 140.265/0001-00



ARQUIVO DO 1º OFFÍCIO DE MATRIZ DA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA
Cidade de Jequitinhonha - Minas G.
Município de Jequitinhonha - MG
Cidade de Jequitinhonha - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE JEQUITINHONHA
MUNICÍPIO DE JEQUITINHONHA
DISTRITO DE JEQUITINHONHA

BEL, SANDOVAL DE MELO BARBOSA FILHO
TABELIAO

Escritura de COMPRA E VENDA

Outorgante(s) VENDEDORES: MARINO ANDRÉ PEREIRA

e s/m.,

TEREZINHA DAS GRAÇAS B. ANDRÉ

Outorgado(s) COMPRADOR: JOSÉ DOMINGOS ROSA



Data 24 de Março de 2.005.

Valor R\$ 83,000,00

ESTADO DE MINAS GERAIS

140 265000
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
JEQUITINHONHA - MG

TABELIÃO
JEQUITINHONHA - MG
Sandoval
FONE: 341-1288

JEQUITINHONHA

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião:- Bel. Sandoval de Melo Barbosa Filho
ESCREVENTE SUBSTITUTA - MAGNA SILVA DE OLIVEIRA

Rua Inácio Murta, 301, centro - Telefax - (0xx33-3741 1269)

LIVRO:- 90

EMITIDO DOI

FOLHAS:- 163

ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA VALOR:- R\$183.000,00

S A I B A M quantos a presente escritura publica de compra e venda, virem que no ano de dois mil e cinco (2.005) aos vinte e quatro (24) dias do mês de Março (03) nesta cidade de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, à rua Inácio Murta, 301, centro, em Cartório, perante Mim Tabelião, comparecem partes entre si justas avindas e contratadas a saber: De uma parte, como **VENDEDOR(es): MARINO ANDRÉ PEREIRA**, fazendeiro, CPF. Nº. 068.683.106-15, [REDACTED], e sua mulher **TEREZINHA DAS GRACAS BATISTA ANDRE**, do lar, CPF. Nº. [REDACTED] 932.926- [REDACTED] CIRG. Nº. [REDACTED]

[REDACTED] ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Jequitinhonha/MG, à Avenida Passos nº. 101, Vaticano, como **COMPRADOR(es): JOSÉ DOMINGOS ROZA**, brasileiro, divorciado, empresário, CPF. Nº. [REDACTED] 146.247- [REDACTED] residente e domiciliado em Jequitinhonha/MG, à rua Sensitiva Barbosa, nº. 106, Centro. Pessoas conhecidas de Mim Tabelião, do que dou fé. Pelo(s) outorgante(es) vendedor(es) me foi dito que sendo senhor(es) e possuidor(es), a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dívidas e ônus real inclusive hipotecas mesmo legais de-

PARTE DE UMA FAZENDA situada no Distrito e Município de Jequitinhonha/MG; no lugar denominado **FAZENDA SANTA ROSA COLÔNIA** com a área de **TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS HECTARES, OITENTA E CINCO ARES E SESSENTA E CINCO CENTIARES (353,85 65HA)**; em terras legítimas, contendo somente cercas e pastagens, sem mais nenhuma benfeitoria, limitando-se pelos seus diversos lados com propriedades de Atildo Gobbo, Assentamento do INCRA, Marcelo Soares da C. Nascimento, Éster Soares da Cunha e de Marino André Pereira, no remanescente do imóvel; Código do imóvel: INCRA-CCIR nº. 409057009741 9, 2000/2001/2002, adquirido dito imóvel, conforme **MATRICULA e REGISTRO** sob os nºs. M-5.970 e R-1-5.970, livro 2-RG, Fichas 3.865, de 21.12.1.992 e 19.05.1.997, do Cartório do Registro de Imóveis de Jequitinhonha/MG, e achando-se contratado com o outorgado comprador, por desta escritura, e na melhor forma de direito, para lhe vender, como de fato vendido tem o imóvel descrito com todas as servidões ativa, sem nenhuma reserva e/ou restrições, livre de ônus de quaisquer natureza, inclusive fiscais, sociais e trabalhista, ficando mantidas todas as servidões, ativas de águas, caminhos e estradas existentes no referido imóvel. Pelo preço certo e ajustado de **R\$183.000,00 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL REAIS)** importância essa do (s) outorgado(s) comprador(es) confessa(m) e declara(m) já haver recebido em moeda corrente pelo que da (ão) por pago(s) e satisfeito(s) dando o(s) comprador(es) plena e geral

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
JEQUITINHONHA - MG

CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS
JEQUITINHONHA - MG

Bel. Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião
 Magna S. Oliveira - Esc. Substituta

AA 1215691

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

200

quitação, prometendo por si e seus sucessores fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando-se em todo o tempo, como se obriga(m) a responder pela evicção de direito, pondo o(s) outorga(s) comprador(es) a par e a salvo de quaisquer dúvidas futuras e transmitindo na(s) pessoa(s) do(s) outorgado(s) comprador(es) todo o seu domínio, posse, direito e ação na coisa vendida, desde já, por bem desta escritura e da **CLAUSULA CONSTITUTIVA**. Pelo(s) outorgado(s) vendedor(es) no principio relacionado(s), sobre a presente compra, aceitando-a pelo preço mencionado de R\$183.000,00 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL REAIS), e esta escritura em seu inteiro teor, tal qual se acha redigida. De tudo dou fé. Em seguida formam-me apresentados os seguintes documentos de impostos pagos e certidões. Pelas partes foram apresentadas: ITBI, quitado, a certidão negativa judicial pessoal e real sobre o imóvel, certidão negativa de ônus reais e certidão negativa municipal e estadual. E por se acharem assim contratados, me pediram lhes fizesse a presente escritura que, sendo-lhes lida em voz alta aceitaram, outorgaram e assinam sendo dispensadas as presenças das testemunhas instrumentárias em virtude da Lei Federal nº 6.952, de 06.11.1981. Dou fé. Eu, **Sandoval de Melo Barbosa Filho, Tabelião**, que a lavrei, conferi, dato e assino em público e raso. Dou fé. Jequitinhonha MG, 24 de Março de 2.005. Em test da verdade. (as) **Marino André Pereira - Terezinha das Graças Batista André - José Domingos Roza - O Tabelião (a) Sandoval de Melo Barbosa Filho.** - "CONFERE COM O ORIGINAL" Dou fé. Traslada em seguida do livro e fls. no principio mencionados. Dou fé.

Jequitinhonha, MG, 02 de Junho de 2.005.
Em test da verdade.

A NO
1º OFICIO
São Paulo
Selo de Fiscalização
CARTÓRIO
RAE 94245

CARTÓRIO 1º OFICIO/NOTAS
JEQUITINHONHA - MG

Bet. Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião
 Magna S. Oliveira - Esc. Substituta

FIRMA NO CARTÓRIO
1º OFICIO NOTAS
Rua São Paulo, 986 Sl. 7/5
Celo Horizonte MG.

APRESENTAÇÃO

Protocolado Sob Nº 20.985 fls 58
Lv. Nº 01 do Cartório do Registro de Imóveis
da Comarca de Jequitinhonha - (MG).
Jequitinhonha 01 de 06 de 20 05
Maze

REGISTRO

Nº 01
Livro Nº 2-516
Jequitinhonha (MG) 01 de 06 de 20 05
Maze

Selo de Fiscalização
B/S 43016
Selo de Fiscalização
B/S 43017

CARTÓRIO DE IMÓVEIS
EMOLUMENTOS: 128,12 + 335,54 = R\$ 463,66
JEQUITINHONHA: 01/06/2005

DECLARAÇÃO

1

Declaro para os devidos fins que a Fazenda [REDACTED] de propriedade de Marino André Pereira com área total igual a 393,0466 hectares com registro no cartório de imóveis de Jequitinhonha sob os números [REDACTED] foi vendida a José Domingos Rosa 353,8565 hectares e que a área adquirida (Chapada) não contém área de RFL (Reserva Florestal Legal), que ficou com o vendedor, devendo o adquirente fazer nova área de RFL e o vendedor fazer retificação da área remanescente.

Por ser verdade firmo esta declaração em três vias de igual teor.



AVERBAÇÃO
Nº 02 Mat 5970 Fs. 3865eV
Livre Nº 2-RG
Jequitinhonha 21 de 06 de 2005
Maze

Jequitinhonha, 30 de maio de 2.005

Giovani Alves de Moura
Giovani Alves de Moura
Engenheiro Florestal
CREA-MG: 52.164/D

CARTÓRIO FL. DE IMÓVEIS
EMOLUMENTOS: 10,17 + 3,20 = R\$ 13,37
JEQUITINHONHA: 01 / 06 / 2005

29

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS

Aos 30 dias do mês de maio de 2005, o(a) Sr.(a) José Domingos Roza, residente em Feixeira de Freitas, CPF nº [REDACTED].146.247-[REDACTED] proprietário; do imóvel rural denominado Fazenda [REDACTED] situado no local conhecido por xxx, no Município de Jequitinhonha, distrito de xxx, neste Estado, registrado sob nº [REDACTED], do Livro nº [REDACTED], fls. [REDACTED] no cartório de Registro de Imóveis, declara perante a autoridade florestal que também este Termo assina, tendo em vista o que determina a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, em seus artigos 16 e 44, Artigos 14º ao 21º da Lei Florestal Estadual nº 14.309 de 19 de junho de 2002, que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 70,78 ha, não inferior a 20% do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF. O atual proprietário compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

CARACTERÍSTICAS, CONFRONTAÇÕES E ÁREA DO IMÓVEL

Imóvel rural com área total igual a 353,8565 hectares em área de chapada com vegetação 100% de pasto encapoeirado, tendo como extremantes: A norte: PA. Campo Novo; A nordeste: Esther Soares da Cunha; A sul: Marcelo Soares Nascimento e Atildo Gobbo; A noroeste: Marino André Pereira.

LIMITES E CARACTERÍSTICAS DA ÁREA PRESERVADA (RESERVA LEGAL)

A área preservada é de 70,78 hectares localizada na Fazenda Alegria II do mesmo proprietário, em área de capoeira localizada acima de [REDACTED]

Compromete-se, outrossim, o proprietário a efetuar a averbação do presente Termo e da Planta ou Croquis, delimitando a área preservada no Cartório de Registro de Imóveis.

A autoridade Florestal local do IEF, declara que a área acima descrita foi localizada dentro da propriedade referida. Assim sendo, o proprietário firma o presente Termo em três vias de igual forma e teor na presença da autoridade florestal e testemunhas abaixo que igualmente rubricam os termos.

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]

* [Handwritten signature]
Proprietário

[Handwritten signature]
Autoridade Florestal - IEF

Giovani Alves de Moura
Engenheiro Florestal
CREA-MG: 52.164/D



CARTÓRIO R. DE IMÓVEIS
Usado T. Lage
G.F.M.A.L.
Comarca Jequitinhonha-MG

AVERBAÇÃO
Nº 02 Mat 4759 Fls. 5648
Livro Nº 2-RG
Jequitinhonha 01 de 06 de 2005
[Handwritten signature]

AVERBAÇÃO
Nº 02 Mat 7693 Fls. 5582
Livro Nº 2-RG
Jequitinhonha 01 de 06 de 2005
[Handwritten signature]

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS
Praça Virgem da Lapa nº 81 - Centro
Jequitinhonha - MG CEP 39960-000 Fone: (33)3741-2373

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que foi feito na data de hoje um **REGISTRO n° 01 na MATRÍCULA n° 7.759**, LIVRO 2-RG, FICHAS 5.648, a favor do **OUTORGADO COMPRADOR:- JOSÉ DOMINGOS ROZA**, brasileiro, divorciado, empresário, CPF [REDACTED].146.247-[REDACTED], residente e domiciliado em Jequitinhonha/MG; referindo-se a parte de uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situado no Município de Jequitinhonha/MG, no lugar denominado **FAZENDA [REDACTED]** com a área de **353,85 Ha**, contendo somente cercas e pastagens, sem mais nenhuma benfeitorias. Limitando-se pelos diversos lados com propriedades de: Atildo Gobbo, Assentamento do INCRA, Marcelo Soares da C. Nascimento, Ester Soares da Cunha e com Marino André Pereira, no remanescente do imóvel. [REDACTED]

[REDACTED] Adquiriu dos **OUTORGANTES VENDEDORES:- MARINO ANDRÉ PEREIRA**, fazendeiro, CPF [REDACTED].683.106-[REDACTED], e s/m **TEREZINHA DAS GRAÇAS BATISTA ANDRÉ**, do lar, CPF [REDACTED].932.926-[REDACTED] ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Jequitinhonha/MG; conforme **ESC.PÚB.C.VENDA** de 24.03.2005, lavrada no Livro 90, Fls. 163, pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Jequitinhonha, desta Comarca. No valor de R\$183.000,00. FOI EMITIDA A DOI. Foi feita uma **AVERBAÇÃO AV-2-7.759**, **TERMO DE RESPOSANBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS** de 30.05.2005, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 70,78 Ha, não inferior a 20% do total da propriedade, localizada na **FAZENDA ALEGRIA II** de propriedade do mesmo Proprietário acima; já averbada também na Matrícula do referido imóvel, AV-2-7.693.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 01 de junho de 2005.

Cartório Registro de Imóveis
Jequitinhonha, MG.

- Usilde Teixeira Lage - Oficial
 Ênio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
 Andrea Teixeira M. Lage - Escrevente



CARTÓRIO R. DE IMÓVEIS
EMOLUMENTOS: 14,84 + 3,00 = R\$ 17,84
JEQUITINHONHA, 01/06/2005

203



SÉRIE A
0005698

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ESCRITÓRIO REGIONAL: NORDESTE PROCESSO DE ORIGEM Nº 03202-563/05
NÚCLEO / AGÊNCIA: JEQUITINHONHA GPMAB: JEQUITINHONHA

IMÓVEL:	LAT:	LONG.:
DENOMINAÇÃO: FAZENDA	INCRA:	
MUNICÍPIO / DISTRITO: JEQUITINHONHA	CNPJ:	
PROPRIETÁRIO: JOSÉ DOMINGOS ROZA	CPF / CNPJ: .146.247-	
ENDEREÇO: FAZ.	BAIRRO: Z. RURAL	
MUNICÍPIO: JEQUITINHONHA	FONE:	CEP:

EXPLORADOR:		
REGISTRO NO IEF:	CATEGORIA:	CPR:
NOME: O MESMO	CPF / CNPJ:	
ENDEREÇO:	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	FONE:	CEP:

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)	Área Total Propriedade 353,8563 ha		
	NATIVA	PLANTADA	TOTAL
Área de Cobertura Vegetal Total	-	-	-
Área Liberada	100,00	-	100,00
Área de Cobertura Vegetal Remanescente	-	-	-
Área de Preservação Permanente	-	-	-
Área de Reserva Legal	70,78	-	70,78

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*un)	NATIVA	PLANTADA	FINALIDADE DA EXPLORAÇÃO	(ha)
Limpeza de pasto	100,00		Reflorestamento	100,00
RENDIMENTO PREVISTO POR PRODUTO / SUBPROD.				
COBERTURA VEGETAL DA ÁREA	(ha)	PRODUTO / SUBPRODUTO	QUANTIDADE	UN.
Pastagem	100,00	Carvão nativo	750	mdc
		Carvão (Tx. comp)	750	mdc

1ª AUTORIZAÇÃO	1ª REVALIDAÇÃO	2ª REVALIDAÇÃO
EXPEDIDA EM: 19/07/05	EXPEDIDA EM: 20/02/06	EXPEDIDA EM: 16/08/06
VENCIMENTO: 19/01/06	VENCIMENTO: 19/07/06	VENCIMENTO: 19/05/07
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <i>Giovani Alves de Moura</i> Engenheiro Florestal CREA-MG: 52.164/D	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <i>João Rossini Aguiar da Silva</i> Engenheiro Agrícola MAEP. 1060286-0 CREA-75202/D-IEF	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <i>João Rossini Aguiar da Silva</i> Engenheiro Agrícola MAEP. 1060286-0 CREA-75202/D-IEF
OBSERVAÇÕES:		

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)									
DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.	DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.
		INÍCIO	FIM				INÍCIO	FIM	
27/06/06		0343489	0343490	Nicty	1/1				
27/06/06		0343493	0343494	Nicty	1/1				
27/06/06		0343495	0343496	Nicty	1/1				
14/07/06		0343503	0343504	Nicty	1/1				
14/07/06		0343500	0343500	Nicty	1/1				
23/08/06		0368025	0368028	Nicty	1/1				

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

1 - USO EXCLUSIVO DA DML/SAD

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE
MODELO 1

2 - NOME
JOSE DOMINGOS ROZA

3 - ENDEREÇO
FAZENDA [REDACTED]

4 - MUNICÍPIO
JEQUITINHONHA

5 - UF
MG

6 - TELEFONE

7 - HISTÓRICO
Taxa Florestal ref. a 750mdc de esp. nativa conf. processo 03202-363/05 vistoriado pelo Engº Florestal Giovani A. de Moura-Núcleo Op. de Jequitinhonha

18 - AUTENTICAÇÃO
BANCO00350219070517073044 3.396,75R39

8 - DATA DE VENCIMENTO

9 - PERÍODO DE REFERÊNCIA

DE	DIA	A	DIA	MÊS	ANO

10 - TIPO
002

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSC. ESTADUAL 2 - INSC. PROD. RURAL
3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS

11 - NÚMERO IDENTIFICAÇÃO (VIDE VERSO)
358/1.873

12 - COD. MUNICÍPIO EM MG (PROD. RURAL E NÃO INSC.)
358

13 - COD. RECEITA (CONSULTAR TABELA NO VERSO)
147-9

14 - VALOR RECEITA
R\$ 3.396,75

15 - VALOR MULTA

16 - VALOR JUROS

17 - VALOR TOTAL
R\$ 3.396,75

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
AEI 82658

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Jequitinhonha - MG - Tel: (33) 3741 1269
CONFERE COM ORIGINAL. DOU FE
Jequitinhonha - MG de de
EM TESTO DA VERDADE

Bel. Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião
 Magna S. Oliveira - Esc. Substituta

205

1373
SÉRIE A
0069601

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ESCRITÓRIO REGIONAL: NORDESTE PROCESSO DE ORIGEM Nº 03020000184/07
NÚCLEO/AGÊNCIA: JEQUITINHONHA GPMAB: JEQUITINHONHA

IMÓVEL:
DENOMINAÇÃO: FAZENDA LAT: 02696606 LONG.: 8175048
MUNICÍPIO/DISTRITO: JEQUITINHONHA INCRA:
PROPRIETÁRIO: JOSE DOMINGOS ROZA CNPJ:
ENDEREÇO: FAZ. CPF/CNPJ: .146.247-
MUNICÍPIO: JEQUITINHONHA BAIRRO: Z. RURAL
FONE: CEP:

EXPLORADOR:
REGISTRO NO IEF:
NOME: O MESMO CATEGORIA: CPR:
ENDEREÇO: CPF/CNPJ:
MUNICÍPIO: BAIRRO:
FONE: CEP:

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)			
			Área Total Propriedade 353,8263 ha
	NATIVA	PLANTADA	TOTAL
Área de Cobertura Vegetal Total	200,00	-	200,00
Área Liberada	-	-	-
Área de Cobertura Vegetal Remanescente	200,00	-	200,00
Área de Preservação Permanente	-	-	-
Área de Reserva Legal	70,78	-	70,78

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*un)	FINALIDADE DA EXPLORAÇÃO		
	NATIVA	PLANTADA	(ha)
Aproveitamento	-	-	XXXX

COBERTURA VEGETAL DA ÁREA	(ha)	RENDIMENTO PREVISTO POR PRODUTO / SUBPROD.	
		PRODUTO / SUBPRODUTO	QUANTIDADE UN.
XXXXXX	XXXX	Carvão nativo	750 mdc

1ª AUTORIZAÇÃO	1ª REVALIDAÇÃO	2ª REVALIDAÇÃO
EXPEDIDA EM: <u>28 / 03 / 07</u>	EXPEDIDA EM: <u>19 / 03 / 08</u>	EXPEDIDA EM: / /
VENCIMENTO: <u>28 / 09 / 07</u>	VENCIMENTO: <u>28 / 09 / 08</u>	VENCIMENTO: / /
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: <u>João Rossini</u> Engenheiro Agrônomo MASP. 1060286-0 CRP. 5202/D-IEF	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: <u>Giovani Elias de Moura</u> Engenheiro Florestal CRP. 52164-0	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA:

OBSERVAÇÕES: Em primeira revistoria datada de de 20/02/08 o Engº João Rossini concedeu acréscimo de 600mdc.
Giovani Elias de Moura
Engenheiro Florestal

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)									
DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.	DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.
		INÍCIO	FIM				INÍCIO	FIM	
28/03/07		0368681	0368688	Met	/ /				
29/05/07		0369176	0369176	Met	/ /				
/ /					/ /				
/ /					/ /				
/ /					/ /				
/ /					/ /				

206



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE 23/03/2007		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAM	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 146.247-		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2007			
Nº DOCUMENTO 0500072699184			

NOME
JOSÉ DOMINGOS ROZA

ENDEREÇO
[REDACTED]

MUNICÍPIO
JEQUITINHONHA

UF
MG

TELEFONE

HISTÓRICO
 Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Florestas
 Código IEF: 00055310-7
 Valor de R\$ 3,41 referente a Emolumento de Cobrança.
 TX. FLORESTAL
 ref. a 750 mdc nativo conf. processo 03020000184/07 faz. Santa Rosa -vistoriado pelo eng. Agrícola Joao Rossini Aguilar da silva-Nucleo Op. de Jequitinhonha

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
 Linha digitável do código de barras: 85690000035 2 88410213070 2 32312050007 5 26991840210 9

AUTENTICAÇÃO MG016 168394038 230307	3.588,41C SECDIM	TOTAL	R\$	3.588,41
---	-------------------------	-------	-----	-----------------

1ª VIA - CONTRA RECURSOS

207



CERTIDÃO Nº 250820/2009



O Instituto Estadual de Florestas – IEF, através da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, JOSÉ DOMINGOS ROZA, CPF Nº [redacted] 146.247-[redacted] protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o Nº [redacted] para o licenciamento ambiental do empreendimento FAZENDA [redacted] o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (250 Ha), enquadrada na DN 74/2004 sob o código: G-03-02-6, no município de JEQUITINHONHA neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA Nº 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha – SUPRAM JEQUITINHONHA.

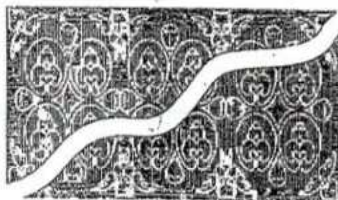
Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente, supressão de vegetação e averbar a reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável

DIAMANTINA, 19 de Agosto de 2009

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha



Esta certidão tem validade por 05 (cinco) anos

SEMAD.FEAM.JEFIGAM
M.SEMAD.FEAM.JEFIGAM
IGAM.JEAM.D.FEAM.JEFIGAM
AM.JEFIGAM
AM.JEFIGAM.SEMAD.FEAM

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

CERTIDÃO Nº 361158/2010

O Instituto Estadual de Florestas – IEF, através da Superintendência Regional Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **JOSÉ DOMINGOS ROSA**, CPF Nº [REDACTED] 146.247-[REDACTED] protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o Nº [REDACTED] para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA [REDACTED]** o qual segundo informação do requerente desenvolve as atividades: Silvicultura (102,24 Ha) e Produção de Carvão Vegetal, de Origem Nativa / Aproveitamento do Rendimento Lenhoso (450 MDC/Ano); no município de **JEQUITINHONHA** neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA Nº 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, **passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento** pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha – SUPRAM JEQUITINHONHA.

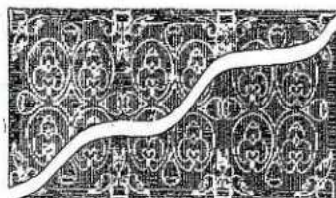
Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes, outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente, supressão de vegetação e averbar a reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável

DIAMANTINA, 24 de Junho de 2010


 ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha

**Esta certidão tem validade de quatro anos**

SEMAD.FEAM.IEF

SEMAD.FEAM.IEF

SEMAD.FEAM.IEF

SEMAD.FEAM.IEF



LAUDO TÉCNICO

Proprietário: JOSÉ DOMINGOS ROZA

Responsável Técnico: WAGNER LUIZ SALLES RANGEL

DATA: 25/06/2012.



LAUDO TÉCNICO

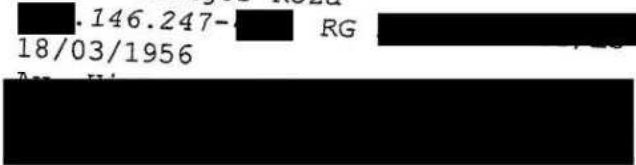
1 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: Wagner Luiz Salles Rangel
Profissão: Engenheiro Florestal
Endereço:



2 IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Nome: José Domingos Roza
CPF: .146.247- RG
Data nascimento: 18/03/1956
Endereço:



3 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Nome: Fazenda Santa Rosa Colônia
Distrito: Sede
Município: Jequitinhonha - Mg.
Área: 355,887500 hectares

Perímetro: 9.012,04 m

Limites:

Norte: Marinho André Pereira
Sul: Darilo Carlos de Souza
Leste: Marcelo Soares da Cunha Nascimento
Oeste: Darilo Carlos de Souza.

Localização: O imóvel fica na sede, próximo ao antigo aeroporto no Município de Jequitinhonha - Mg.

4 PERÍODO DE REFERÊNCIA

O presente laudo contém informações referentes ao período de julho/2011 a junho/2012.



5 CULTURAS PERMANENTES

Área com plantações

A área da propriedade é ocupada com 340,000 hectares de eucalipto.

Áreas com benfeitorias:

15,8875 hectares em estrada internas.

6 ASPECTO JURÍDICO DO IMÓVEL

A documentação do imóvel é composta por 01 (uma) escritura, totalizando 353,85 hectares, cópia em anexo a este laudo.

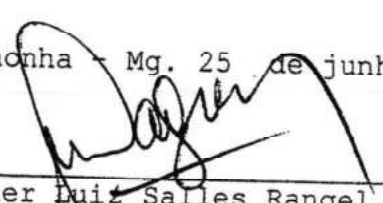
7 ASPECTOS FÍSICOS E NÍVEL DE MANEJO DO IMÓVEL

A propriedade possui 100% de sua topografia plana, o solo latossolo, de boa fertilidade.

O clima é quente úmido, com precipitação média de 1000 mm anual e mal distribuído, com maior intensidade nos meses de dezembro a março, passando por estiagens consideráveis.

O imóvel, conta ainda com cerca de extrema em todo seu perímetro.

Jequitinhonha - Mg. 25 de junho de 2012.


Wagner Luiz Salles Rangel.
Engenheiro Florestal
Crea-Mg 31.992/D



MEMORIAL DESCRITIVO

Propriedade: FAZENDA SANTA ROSA COLÔNIA
Proprietário: JOSÉ DOMINGOS ROZA
Município: JEQUITINHONHA
Comarca: JEQUITINHONHA
Área: 355,8875 Ha
Perímetro: 9.012,04 m

U.F.: MG

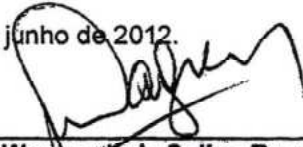
DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.177.293,03m e E 268.105,01m; deste, segue confrontando com ASCENTAMENTO INCRA, com os seguintes azimutes e distâncias: 95°30'11" e 66,84 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.177.286,62m e E 268.171,54m; 130°59'59" e 21,46m até o vértice 3, de coordenadas N 8.177.272,54m e E 268.187,74m; 170°14'53" e 14,43m até o vértice 4, de coordenadas N 8.177.258,31m e E 268.190,18m; 168°11'18" e 94,43m até o vértice 5, de coordenadas N 8.177.165,88m e E 268.209,51m; 167°16'55" e 109,31m até o vértice 6, de coordenadas N 8.177.059,25m e E 268.233,58m; 166°44'13" e 104,67m até o vértice 7, de coordenadas N 8.176.957,37m e E 268.257,59m; 169°20'03" e 118,20m até o vértice 8, de coordenadas N 8.176.841,21m e E 268.279,47m; 168°27'42" e 96,76m até o vértice 9, de coordenadas N 8.176.746,41m e E 268.298,83m; 167°42'08" e 101,87m até o vértice 10, de coordenadas N 8.176.646,88m e E 268.320,52m; 166°41'47" e 73,04m até o vértice 11, de coordenadas N 8.176.575,80m e E 268.337,33m; 168°27'43" e 84,67m até o vértice 12, de coordenadas N 8.176.492,84m e E 268.354,26m; 169°12'27" e 103,77m até o vértice 13, de coordenadas N 8.176.390,91m e E 268.373,70m; 167°29'46" e 133,50m até o vértice 14, de coordenadas N 8.176.260,58m e E 268.402,60m; 168°13'12" e 106,52m até o vértice 15, de coordenadas N 8.176.156,30m e E 268.424,35m; 167°00'58" e 106,99m até o vértice 16, de coordenadas N 8.176.052,04m e E 268.448,38m; 168°27'44" e 72,57m até o vértice 17, de coordenadas N 8.175.980,94m e E 268.462,90m; 167°32'18" e 111,64m até o vértice 18, de coordenadas N 8.175.871,93m e E 268.486,99m; 167°23'41" e 61,32m até o vértice 19, de coordenadas N 8.175.812,09m e E 268.500,37m; 124°16'03" e 614,45m até o vértice 20, de coordenadas N 8.175.466,12m e E 269.008,16m; 124°18'10" e 743,25m até o vértice 21, de coordenadas N 8.175.047,25m e E 269.622,14m; deste, segue confrontando com MARCELO SOARES DA CUNHA NASCIMENTO com os seguintes azimutes e distâncias: 230°46'19" e 48,29m até o vértice 22, de coordenadas N 8.175.016,71m e E 269.584,73m; 242°21'49" e 162,06m até o vértice 23, de coordenadas N 8.174.941,54m e E 269.441,16m; 233°35'34" e 129,95m até o vértice 24, de coordenadas N 8.174.864,40m e E 269.336,57m; 220°21'13" e 125,82m até o vértice 25, de coordenadas N 8.174.768,52m e E 269.255,10m; 221°40'35" e 112,38m até o vértice 26, de coordenadas N 8.174.684,58m e E 269.180,38m; 216°45'25" e 143,46m até o vértice 27, de coordenadas N 8.174.569,64m e E 269.094,53m; 210°47'51" e 120,66m até o vértice 28, de coordenadas N 8.174.466,00m e E 269.032,75m; 207°46'57" e 233,05m até o vértice 29, de coordenadas N 8.174.259,81m e E 268.924,12m; deste, segue confrontando com FAZENDA ITAUBA II com os seguintes azimutes e distâncias: 306°30'07" e 1.897,98m até o vértice 30, de coordenadas N 8.175.388,83m e E 267.398,45m; 306°30'10" e 507,78m até o vértice 31, de coordenadas N 8.175.690,89m e E 266.990,29m; deste, segue confrontando com MARIANO ANDRÉ PEREIRA com os seguintes azimutes e distâncias: 7°32'45" e 96,68m até o vértice 32, de coordenadas N 8.175.786,73m e E 267.002,99m; 357°54'41" e 135,80m até o vértice 33, de coordenadas N 8.175.922,44m e E 266.998,04m; 23°52'12" e 88,83m até o vértice 34, de coordenadas N 8.176.003,67m e E 267.033,98m; 28°59'43" e 283,32m até o vértice 35, de coordenadas N 8.176.251,48m e E 267.171,32m; 38°51'52" e 230,49m até o vértice 36, de coordenadas N 8.176.430,94m e E 267.315,94m; 17°16'34" e 169,42m até o vértice 37, de coordenadas N 8.176.592,72m e E 267.366,26m; 304°09'12" e 101,73m até o vértice 38, de coordenadas N 8.176.649,83m e E 267.282,07m; 298°35'25" e 193,46m até o vértice 39, de coordenadas N 8.176.742,41m e E 267.112,20m; 18°11'22" e 311,03m até o vértice 40, de coordenadas N 8.177.037,90m e E 267.209,29m; 45°24'43" e 71,49m até o vértice 41, de coordenadas N 8.177.088,09m e E 267.260,21m; 82°37'51" e 212,89m até o vértice 42, de coordenadas N 8.177.115,39m e E 267.471,33m; 84°02'46" e 147,50m até o vértice 43, de coordenadas N 8.177.130,69m e E 267.618,04m; 51°52'06" e 62,04m até o vértice 44, de coordenadas N 8.177.169,00m e E 267.666,84m; 33°08'51" e 83,30m até o vértice 45, de coordenadas N 8.177.238,74m e E 267.712,39m; 60°29'39" e 27,45m até o vértice 46, de coordenadas N 8.177.252,26m e E 267.736,28m; 81°25'57" e 166,21m até o vértice 47, de coordenadas N 8.177.277,02m e E 267.900,64m; 102°50'39" e 62,02m até o vértice 48, de coordenadas N

213
m

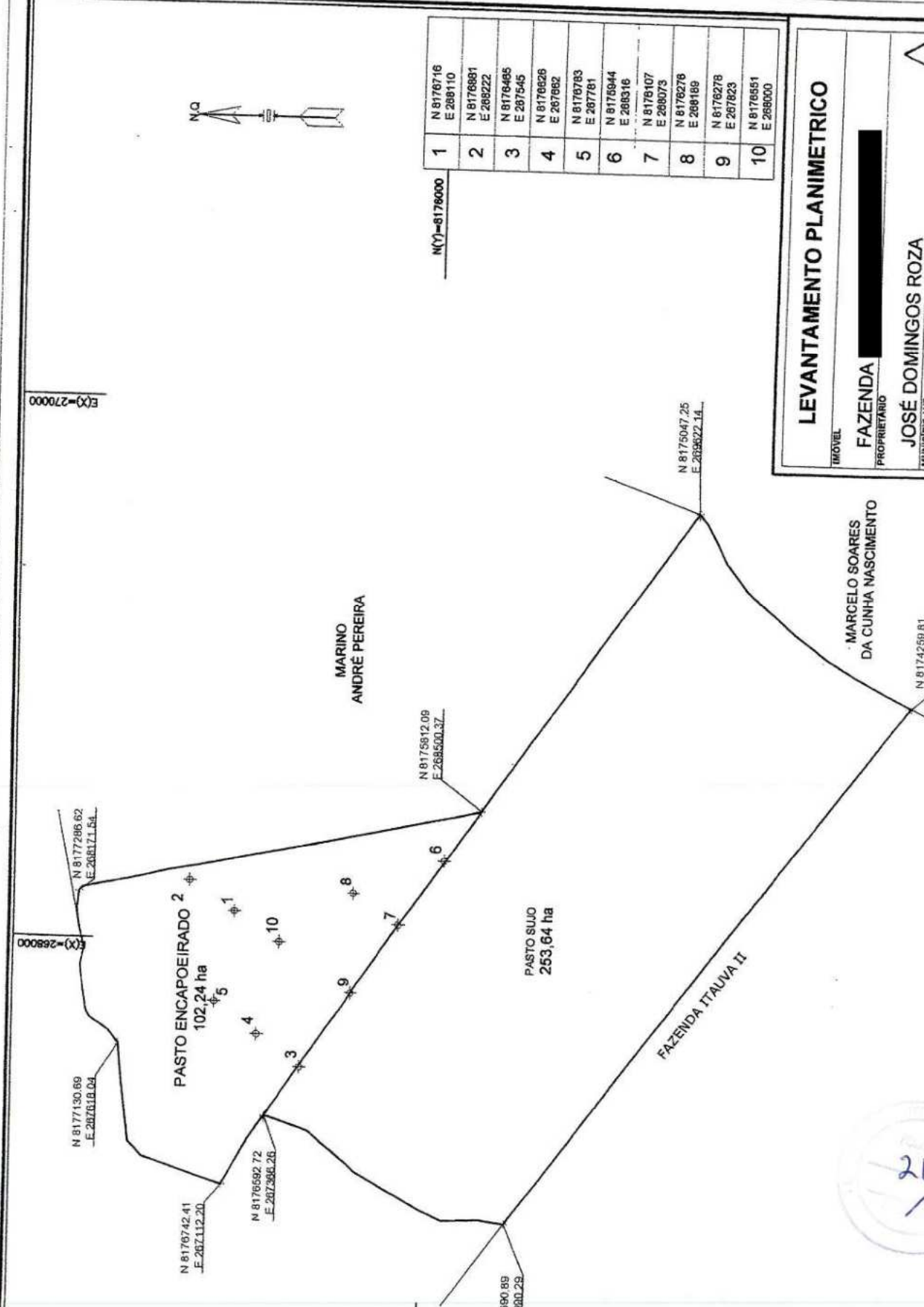
8.177.263,24m e E 267.961,11m; 74°43'00" e 68,64m até o vértice 49, de coordenadas N
8.177.281,33m e E 268.027,32m; 77°47'39" e 18,60m até o vértice 50, de coordenadas N
8.177.285,26m e E 268.045,50m; 82°33'51" e 60,01m até o vértice 1, de coordenadas N
8.177.293,03m e E 268.105,01m; vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas
aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 39
WGr, tendo como datum o **SAD69-BRASIL (IBGE)**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros
foram calculados no plano de projeção UTM.

JEQUITINHONHA, quarta-feira, 27 de junho de 2012.



Wagner Luiz Salles Rangel

Eng. Florestal - CREA MG: 31.992 / D



1	N 8176716 E 268110
2	N 8176981 E 268222
3	N 8176485 E 267545
4	N 8176626 E 267662
5	N 8176783 E 267781
6	N 8175944 E 268316
7	N 8176107 E 268073
8	N 8176278 E 268189
9	N 8176278 E 267823
10	N 8176551 E 268000

LEVANTAMENTO PLANIMETRICO

IMÓVEL
FAZENDA [REDACTED]
 PROPRIETÁRIO
JOSÉ DOMINGOS ROZA
 MUNICÍPIO/UF
JEQUITINHONHA / MG
 ÁREA MEDIDA
355,8875 ha
 PERÍMETRO
9,012,04 m
 R.T.

SISTEMA COORDENADAS
 Coordenadas Planas Sistema UTM
 N Equador, comprimento de onda 10,000,000m
 E MC 39° WGr, escala de 600,000cm
 South America Datum 1969

MARCELO SOARES
 DA CUNHA NASCIMENTO

215
 ~

E(X)=270000

E(X)=268000

N(Y)=8176000

N(Y)=8174000

=268000

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
1.1 Nome: Jose Domingos Roza		1.2 CNPF/CNPJ: 146.247-██	
1.3 Endereço: ██████████		1.4 Bairro: Monte Castelo	
1.5 Município: Teixeira de Freitas		1.6 UF:BA	1.7 ██████████
1.8 Telefone(s): ██████████ Fazenda		1.9 e-mail:	
1.10 Proprietário do Imóvel () Arrendatário () Comodatário () Outro:			
2. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
2.1 Denominação: Fazenda Santa Roza Colonia		2.2 Área total (ha): 353,851 Ha	
2.3 Município/Distrito: Jequitinhonha		2.4 INCRA (CCIR)	
2.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7.759 Livro: 2RG Folha: 5.648 Comarca: Jequitinhonha			
2.6 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: Livro: Folha: Comarca:			
3. SITUAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
3.1 No imóvel existe ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP? (X) Não () Sim. Se sim, selecionar no campo 4.1.11 o requerimento para sua regularização.			
3.2 A Reserva Legal - RL do imóvel se encontra regularizada? (x) Sim () Não. Se não, selecionar no campo 4.1.12 a forma de regularização pretendida.			
3.3 O imóvel possui áreas desmatadas, porém abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo? () Sim (X) Não. Se sim, a intervenção pretendida ocorrerá nestas áreas? () Sim () Não			
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA			
4.1 Tipo de intervenção		Qtde	Unidade
4.1.1 Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca			ha
4.1.2 Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca			ha
4.1.3 Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa			ha
4.1.4 Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa			ha
4.1.5 Destoca em área de vegetação nativa			ha
4.1.6 Limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso		102,24	ha
4.1.7 Corte/aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas (especificar)	Em meio rural		un
	Em meio urbano		un
4.1.8 Coleta/extração de plantas (especificar)			un
4.1.9 Coleta/extração de produtos da flora nativa (especificar)			Kg
4.1.10 Manejo Sustentável de Vegetação Nativa			ha
4.1.11 Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP			ha
4.1.12 Regularização de Reserva Legal	Demarcação e Averbação ou Registro		ha
	Relocação		ha
	Recomposição		ha
	Compensação		ha
4.1.13 Aproveitamento de material lenhoso			ha
4.1.14 Desoneração			
			m ³
5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA PARA A ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO			
5.1 Uso proposto	Área (ha)	Uso proposto	
5.1.1 Agricultura		5.1.6 Mineração	
5.1.2 Pecuária		5.1.7 Assentamento	
5.1.3 Silvicultura Eucalipto	102,24	5.1.8 Infra-estrutura	
5.1.4 Silvicultura Pinus		5.1.9 Manejo Sustentável da Vegetação Nativa	
5.1.5 Silvicultura Outros		5.1.10 Outro	
6. APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL			
6.1 O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para: Produção De () Comercialização "In Natura" () ; Beneficiamento e comercialização () ; Uso na própria propriedade ()			
6.2 A reposição florestal obrigatória será de responsabilidade (X) do responsável pela intervenção ()			
<p>" Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que não se encontra em tendo por objeto a propriedade ou posse da área em questão"</p> <p style="text-align: center;">Jequitinhonha, 25 de maio de 2010</p> <p style="text-align: center;"><i>Jose Domingos Roza</i> Assinatura do Requerente</p>			

03020000601/10
 Abertura: 25/05/2010 14:32:35
 Tipo Doc: Processo SIM Intervenção Ambiental
 Und Adm: NUCLEO JEQUITINHONHA
 Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
 Req. Ext: JOSE DOMINGOS ROZA
 Assunto: LIMPEZA DE ÁREA

216
~



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Nº DAIA: 0013479-D



Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF Supressão Vegetação	03020000601/10	NUCLEO JEQUITINHONHA

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOSÉ DOMINGOS ROZA	CPF/CNPJ: [REDACTED] 148.247-[REDACTED]
Endereço: [REDACTED]	Bairro: CENTRO
Município: [REDACTED] UF:MG	CEP: [REDACTED] Telefone: [REDACTED]

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: JOSÉ DOMINGOS ROZA	CPF/CNPJ: [REDACTED] 148.247-[REDACTED]
Endereço: [REDACTED]	Bairro: CENTRO
Município: [REDACTED] UF:MG	CEP: [REDACTED] Telefone: [REDACTED]

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: [REDACTED]	Área Total (ha):	353,8500
Município/Distrito/UF: JEQUITINHONHA-MG	Área Total RL (ha):	70,7800
Registro: 7.759 2RG 5.848 JEQUITINHONHA	INCRA (CCIR):	
Coordenada Plana (UTM) - X(S): 268.000 Y(7): 8.176.000	Datum: SAD-69	Fuso: 24K

4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO

Área com cobertura vegetal nativa (ha)	0,0000
Área com uso alternativo do solo (ha)	0,0000
Área Total (ha)	0,0000

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	102,2400	ha

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificações	Área (ha)
Silvicultura Eucalipto		102,2400

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA(S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/transição entre Biomas	Área (ha)
Cerrado + Mata Atlântica	102,2400
Total	102,2400
Fisionomia/Transição entre Fisionomias	Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial	102,2400
Total	102,2400

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO


Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO		450,0	M3
LENHA FLORESTA NATIVA		1.932,0	M3

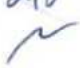
9. CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

APP com cobertura vegetal nativa	Agrossilvipastoral	Outros:	Unidade
APP com uso antrópico consolidado			
Total			0,0000



DE :
217
~

 <p>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</p> <p>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE</p>		VENCIMENTO 28/02/2011		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCR. ESTADUAL 3 - CNPJ 5 - OUTROS 2 - INSCR. PROD. RURAL 4 - CPF 6 - RENAVAM	
		TIPO 4	NÚMERO IDENTIFICAÇÃO [REDACTED] 46.247- [REDACTED]		
NOME: JOSÉ DOMINGOS ROZA		CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (para produtor rural e não-inscrito) 358			
ENDEREÇO: [REDACTED]		MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2011			
MUNICÍPIO: JEQUITINHONHA	UF: MG	TELEFONE:			
Nº DOCUMENTO 5400263568376					
HISTÓRICO Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Florestas Código IEF: 00055310-7 TAXA FLORESTAL - IEF TAXA FLORESTAL Taxa Florestal referente a 450 mdc conforme Processo 03020000601/10 vistoriado por Moacir Fernandes Filho e Janaina Melo Batista. Valor de 4,34 referente a emolumentos de cobrança.					
r.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha digitável: 8561000027 7 52040213110 3 22812540026 4 35683760210 7					
AUTENTICAÇÃO 510000000000 140211 020 0208.....2.752,04 0001		TOTAL		2.752,04	

215


 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE		VENCIMENTO 28/02/2011		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCR. ESTADUAL 3 - CNPJ 5 - OUTROS 2 - INSCR. PROD. RURAL 4 - CPF 6 - RENAVAM	
		TIPO 4	NÚMERO IDENTIFICAÇÃO 146.247-		
NOME: JOSÉ DOMINGOS ROZA			CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (para produtor rural e não-inscrito) 358		
ENDEREÇO: [REDACTED]			MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2011		
MUNICÍPIO: JEQUITINHONHA	UF: MG	TELEFONE:			
N° DOCUMENTO 5400263570176					
HISTÓRICO Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Florestas Código IEF: 00055310-7 TAXA FLORESTAL - IEF TAXA FLORESTAL Taxa Florestal referente a 1.932,00 m³ de lenha floresta nativa conforme processo 03020000501/10 vistoriado por Moacir Fernandes Filho e Janaína Fernandes Filho. Valor de 4,34 referente a emolumentos de cobrança.					
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha digitável: 85690000058 4 98870213110 9 22812540026 4 35701760210 7					
AUTENTICAÇÃO [Barcode]		TOTAL		5.898,87	

P-VIA: CONTRIBUINTE

219



Jequitinhonha, 06 de janeiro de 2011.

OF.005/2011 Núcleo Jequitinhonha/IEF/SISEMA.

Prezado Senhor:

Encaminhamos em anexo o processo abaixo para análise e Anuência de Intervenção Ambiental e posterior devolução ao Núcleo Jequitinhonha-MG.

03020000601/10- José Domingos Roza - Faz. Santa Rosa Colônia.

Atenciosamente,

PI. Moacir Fernandes
Moacir Fernandes Filho
Gerente do NO Jequitinhonha

Tiago Leão Pereira



Instituto Estadual de Florestas - MG	
Núcleo Operacional de Jequitinhonha	
Tipo Doc.Saída	
Número: 03020005/2011	
06/01/2011	<i>Rita</i>
Data	Nome Legível do Responsável

28/01/2011

As

NOTIQUINHONHA - JEF/MG

Considerando a
vigência da Resolução
nº 428, de 17 de dezembro
de 2010, devolvemos o
presente processo uma
vez que a área em
questão está localizada
além dos 3 Km
a partir do limite
da Reserva Biológica
da Mata Escura.

W. Lopes

Waldomiro de Paula Lopes
ANALISTA AMBIENTAL
MAT. 1407789 - ICMBio



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **62669** /20 **13** Folha 1/3

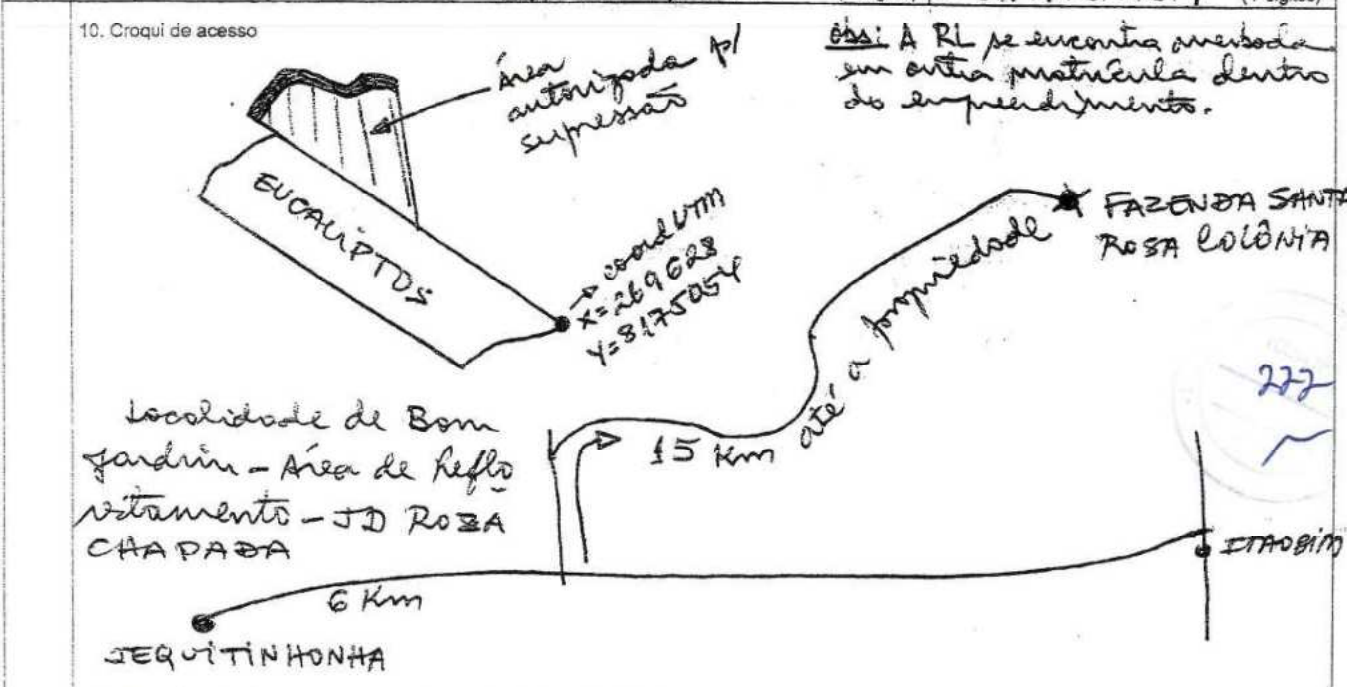
2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: **10:35** Dia: **06** Mês: **AGO-20** Ano: **2013**

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [X] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade **SILVICULTURA** 02. Código 03. Classe 04. Porte
 05. Processo nº **03020000601/10** 06. Órgão: **NRA/JEQUITINHONHA** 07. [] Não possui processo
 08. [X] Nome do Fiscalizado **JOSE DOMINGOS ROZA** 09. [X] CPF **146.247-██** 10. [] CNPJ
 11. RG **██** 12. CNH-UF **██** 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF **██** 15. RENAVAM **██** 16. Nº e tipo do documento ambiental **Nº 0013479-D - DAIA**
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) **██** 18. Inscrição Estadual - UF **██**
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia **██** 20. Nº / KM **202** 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro **██** 22. Município **TEIXEIRA DE FREITAS** 24. UF **BA**
 25. CEP **██** 26. Cx Postal **██** 27. Fone: **() - - - -** 28. E-mail **██**

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda **FAZENDA ██████████**
 02. Nº. / KM **██** 03. Complemento **ZONA RURAL** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **LOCALIDADE ██████████**
 05. Município **JEQUITINHONHA** 06. CEP **██** 07. Fone **() - - - -**
 08. Referência do local **Segue pela BR 367 sentido Itabim uma distância de 06 Km e entra à esquerda pela chupada e percorre mais 15 Km até local.**
 Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
 Planas UTM FUSO 22 23 24 K X= **269628** (6 dígitos) Y= **811750154** (7 dígitos)



01. Assinatura do Agente Fiscalizador **[Signature]** 02. Assinatura do Fiscalizado **[Signature]**

8. Relatório Sucinto

Em fiscalização ambiental - Operação SOS Mata Atlântica, no município de Segredo - RS, tivemos na propriedade Fazenda [REDACTED], no dia 06/08/2013 onde fizemos o reconhecimento da área.

Percorremos a propriedade a fim de verificar as áreas de reserva legal e área autorizada para intervenção.

A área de reserva legal se encontra averbada em outra matrícula, na forma de compensação, desde o ano de 2005, dentro do empreendimento. Estivemos no local para confirmar a área averbada.

A área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando hoje com plantio de eucalipto.

Foi deixada preservada uma faixa com largura média de 100 metros, com vegetação nativa, na bordadura da chapada.

A área autorizada possui cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial.

Fisionomia: floresta estacional Semidecidual montana secundária inicial.

O material lenhoso oriundo da exploração se encontra na seguinte situação:

- O campo vegetal nativo foi escoado no total autorizado.
- A lenha possui um remanescente de 339 m³ estocado a ser escoado. Foi verificado o relatório do SIAM.

Equipe de fiscalização de campo:

- Alberto da Costa Ribeiro
- Doris Rabel Monteiro Paez Oliveira
- Sargento Gandari - PM Ambiental - Pedro Azul
- Soldado Aguiar - PM Ambiental - Itabira

O Senhor Wilson Mendes de Souza, procurador da propriedade/proprietário e encarregado nos acompanhou durante a visita à propriedade.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	<u>ALBERTO DA COSTA RIBEIRO</u>	MA SP	<u>1021184-5</u>	Assinatura	<u>[Assinatura]</u>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
02. Servidor (Nome legível)	<u>DORIS RABEL MONTEIRO PAEZ OLIVEIRA</u>	MA SP	<u>1331007-3</u>	Assinatura	<u>[Assinatura]</u>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
03. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	<u>WILSON MENDES DE SOUZA</u>		Função / Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura	<u>[Assinatura]</u>		<u>ENCARREGADO / REPRESENTANTE</u>		



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0358.14.001059-8/001 Numeração 0578198-
Relator: Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do Acordão: Des.(a) Afrânio Vilela
Data do Julgamento: 16/12/2014
Data da Publicação: 28/01/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIMINAR - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA Ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa por em risco a efetividade do processo, deve ser indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela que tem por objetivo compelir o agravante a interromper suas atividades e retirar todo e qualquer plantio de eucalipto de determinada área, inclusive, pelo caráter irreversível (§ 2º do artigo 273 do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0358.14.001059-8/001 - COMARCA DE JEQUITINHONHA - AGRAVANTE(S): JOSE DOMINGOS ROZA, MARCELINO ANTONIO ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTRO(A)(S), LUCIANO JOSE ROZA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, a unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AFRÂNIO VILELA

RELATOR.

224
~



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

VOTO

Em análise, agravo de instrumento interposto por RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTROS contra a decisão de fls. 328/334-TJ que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, deferiu o pedido liminar para:

"1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento JDRZA, nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuência do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;

2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);

3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126,

225



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes de ff. 105/177;

4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;

5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Os agravantes afirmaram que não haveria qualquer comprovação de existência de complexo nas Fazendas apontadas na petição inicial, sendo que cada área possui uma realidade fática e econômica e os cultivos encontram-se em situações distintas. Alegaram que inexistem contigüidade entre os cultivos. Observaram que os contratos de financiamento colacionados aos autos impõem obrigações a pessoas específicas, sem fazer menção a empresas ou sócios. Aduziram que as reservas legais foram instituídas dentro de um mesmo imóvel e, quando isso não ocorre, estaria de outro bem da mesma propriedade. Observaram que cada Fazenda possui empregados próprios. Asseveraram que, no local, quando do início das atividades, não havia nada senão pastos e áreas em estágio inicial de regeneração. Argumentaram que, em virtude das intervenções equilibradas realizadas no local que se permitiu que surgissem áreas com nível médio de regeneração. Alegaram que as áreas, separadamente, não atingem 1.000 hectares, bem como que a Resolução CONAMA 01/86 somente exige a realização de EIA e RIMA para terrenos superiores a esta metragem. Analisaram que a prática de cultivo possui pequeno potencial poluidor. Ressaltaram que, mesmo que se repartir o local indicado em três blocos (A, B e C) - bem delimitados por disposições ambientais - estes não atingem 1.000 hectares. Apontaram os prejuízos que poderiam decorrer no caso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção da decisão agravada. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 840/842-TJ foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso, para determinar o sobrestamento da decisão agravada, com exceção da medida determinada em seu "item 4", até ulterior manifestação da Turma Julgadora, diante da ausência de comprovação de que os danos ambientais serão aumentados neste lapso temporal.

O MM. Juiz de 1ª Instância prestou informações, noticiando que os agravantes não cumpriram o disposto no art. 526 do CPC, motivo pelo qual não foi possível a apreciação do recurso em efeito regressivo (fls. 855/8/56-TJ).

O Estado de Minas Gerais colacionou documentos às fls. 864/876-TJ.

O agravado, devidamente intimado, ofertou contraminuta, batendo-se, em resumo, pela manutenção da decisão agravada (fls. 882/909-TJ).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovemento do recurso (fls. 911/915-TJ).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O cerne da questão trazida a julgamento no presente recurso cinge-se à análise do acerto da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento JDRZA, nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuência do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126, 136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de ff. 105/177;

4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;

5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Pois bem.

Como sabido, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela necessários estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo de acordo com o que preceitua o art. 273 do CPC.

A Constituição Federal, ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo, trouxe explicitado a importância da manutenção do ambiente para a qualidade de vida do indivíduo, estabelecendo no §3º do art. 225 que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. "

Consoante dispositivo supra deve-se aplicar os princípios da cautela e da prevenção, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável deve ser entendido também em relação às gerações futuras.

E, com a finalidade de proporcionar o exercício desse direito constitucional, consiste a ação civil pública em um meio hábil de impulsionar a função jurisdicional, visando a tutela de interesses vitais da comunidade, como o meio ambiente (artigo 3º da Lei 7347/85).

Todavia, no caso em espeque, apesar de louvar o trabalho do Ministério Público, que realmente não se acomoda em seu gabinete, almejando sempre tomar medidas necessárias para resguardar o meio ambiente, verifica-se que o provimento liminar pretendido possui caráter irreversível e satisfativo, o que requer maior cautela na sua análise.

Ressalte-se ainda, que a concessão da liminar poder obstar o exercício dos réus, ora agravantes, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciado na realização de prova pericial para a apuração da existência do dano ambiental alegado.

Não fosse isso, também se encontra presente o requisito negativo à concessão da liminar, consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC), ante a natureza da obrigação de fazer pretendida pelo recorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E, apesar de não olvidar de que, via de regra, quase todas medidas possuem caráter reversível, uma vez considerada a possibilidade da sua conversão em perdas e danos, não obstaculizando, por completo o deferimento de liminar em tutela antecipada nesses casos, certo é que ela somente deve ser concedida em situações especiais, ou seja, quando o perigo do dano causado pela demora for maior de o que o da irreversibilidade da medida, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que não houve ação preventiva no caso em análise e, cortar os eucaliptos fora do momento próprio, de maneira abrupta, sem as cautelas necessárias, poderia causar prejuízos maiores ao ecossistema que se formou no local, sem contar o econômico.

Na decisão agravada foram impostas atividades que depende de terceiros, quais sejam, IBAMA e EIA-RIMA, o que não coaduna com a razoabilidade do direito.

Oportuno frisar ainda que, estão bem delimitadas as áreas de reserva legal dos imóveis, bem como que, para concessão das autorizações foram analisados diversos estudos de órgãos diversos. Autorizações estas emitidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, que nascem com presunção de legitimidade, a carecer de um mínimo de instrução.

Assim sendo, não se vislumbra nos autos uma comprovada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ameaça do meio ambiente que exija a tutela jurisdicional inaudita altera pars.

A presunção de destruição ao meio ambiente, pela ausência de licenciamento ambiental, por mais preocupante que possa indiciar, não enseja um sobrepujo ao contraditório na sua dimensão de influência na decisão que determina uma obrigação à parte, conforme este caso, cujo plantio foi autorizado por diversos órgãos ambientais e do controle do Estado.

Insta salientar que o "fundado receio" exigido pelo art. 273 do CPC não pode ser entendido como simples e injustificado temor subjetivo da parte, mas baseado em fatos concretos a evidenciarem a possibilidade de que o julgamento de mérito se torne inócuo, se não for concedida a medida pleiteada.

De igual sorte, o risco de ineficácia do provimento final não se revela nos simples inconvenientes decorrentes da demora processual, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, mas no risco de um dano cuja ocorrência possa comprometer, substancialmente, o direito subjetivo do autor e, neste caso, de toda a sociedade.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação ao item 4 da decisão, porém, trata-se de medida acautelatória, necessária para regular instrução do processo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão neste ponto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada, de modo a indeferir o pedido liminar, com exceção da medida determinada em seu "item 4".

Custas recursais, ex lege.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria Fiscalização Ambiental

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Empreendedor/Empreendimento: José Domingos Roza

Processo: 481228/20

Auto de Infração: 23446/2017

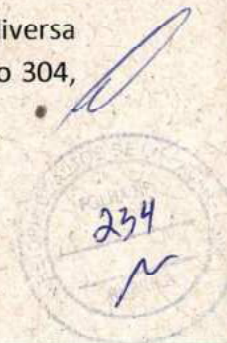
Trata-se de processo administrativo instruído com base no Auto de Infração número 23446/2017, em razão da imputação das infrações tipificadas no artigo 86, Anexo III, código 304 e 316, do Decreto nº 44.844/2008, lavrado em desfavor de José Domingos Roza, CPF 146.247. O Auto de Infração foi lavrado em 11/04/2017, tendo sido encaminhada notificação via correios ao Autuado para, querendo, apresentar defesa administrativa.

No exercício de seu direito de defesa, o Autuado protocolou tempestivamente defesa administrativa.

Contudo, em análise preliminar do Auto de Infração que origina o presente Processo Administrativo, constatou-se que o Agente Autuante aplicou a penalidade de multa simples em desconformidade com o comando do artigo 86, Anexo III, código 304, do Decreto nº 44.844/2008, havendo necessidade de alteração do valor inicialmente fixado a título de multa simples.

Conforme constado no campo nº 11, página 01, do formulário do Auto de Infração nº 23446/2017 (fl. 08), para infração do artigo 86, Anexo III, código 304, do Decreto nº 44.844/2008, foi fixado o valor total da multa simples aplicada em R\$ 386.320,12 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), sendo: R\$ 1.614,76 (mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) para o ato e R\$ 384.705,36 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos) para o acréscimo referente ao escoamento do material lenhoso.

Observa-se que o valor relativo ao ato praticado foi calculado de forma diversa daquela fórmula de cálculo estabelecida nos comandos do artigo 86, Anexo III, código 304, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria Fiscalização Ambiental

De acordo do o previsto no referido dispositivo normativo, o valor da multa simples relativo ao ato deverá ser calculado com base no número de hectares e fração de hectares de área de unidade de conservação explorada. Vejamos:

<i>Código da infração</i>	304
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração</i>
<i>Penalidades</i>	<i>Multa simples</i>
<i>Valor da multa</i>	<i>I – Explorar II – desmatar, destocar, suprimir, extrair III – danificar IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em Unidades de Conservação. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração</i>
<i>Outras cominações</i>	<i>- Suspensão das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base destes será acrescido à multa.¹ - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.</i>
<i>Observações</i> (grifo nosso).	

Considerando que o fato primeira conduta imputada no Auto de Infração nº 23446/2017 foi de explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Mata Escura), sem a prévia autorização do órgão ambiental competente,

¹ Tabela de valor base pela retirada do material lenho disposta no artigo 86, Anexo III, código 301, do Decreto nº 44.844/2008.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria Fiscalização Ambiental

em área de **153,1822 hectares**, o cálculo correto do valor relacionado ao ato seria de multiplicar esse número de hectare e fração com o valor previsto no artigo 86, Anexo III, código 304, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 e atualizado à Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais do ano de 2017².

Dessa forma, o valor total das multas simples aplicadas no Auto de Infração nº 23446/2017 será: **R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**, resultante do seguinte cálculo:

a) **R\$ 633.378,40 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**, sendo: R\$ 1.614,76 (mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) multiplicados por 154 (cento e cinquenta e quatro) referente ao de número de hectares e à fração de área explorada; R\$ 35,88 (trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) multiplicados por 10.722 st (dez mil, setecentos e vinte e dois estéreos) de lenha nativa que foram escoados do local, conforme comando do artigo 86, Anexo II, código 304, inciso I, c/c 301, do Decreto nº 44.844/2008³;

b) **R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais)**, sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) multiplicados por 154 (cento e cinquenta e quatro) referente ao número de hectares e à fração da área onde foi desenvolvida atividade que dificultou a regeneração natural de vegetação nativa, conforme comando do artigo 86, Anexo II, código 316, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 44.844/2008.

Diante do exposto, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e com base no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, determino pela adequação do valor da multa simples inicialmente fixada pelo agente autuante para a quantia de **R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**.

Por ser tratar de reforma *in pejus* ao autuado essa adequação do valor multa simples aplicada, entendo como razoável a reabertura de prazo de defesa em 20 (vinte) dias, a partir de cientificação do Autuado.

² RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017.

³ Infração do código 304 – cálculo: $154 \times (\text{R\$ } 1.614,76) + 10.722 \times (\text{R\$ } 35,88) = \text{R\$ } 248.673,04 + \text{R\$ } 384.705,36 = \text{R\$ } 633.378,40$



AI 23446/2017



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria Fiscalização Ambiental

Diante disso, notifique-se a parte autuada do teor desta Decisão para, querendo, apresentar defesa ou complemento a defesa já apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, efetuar requerimento para o pagamento do valor adequado e atualizado da multa, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Por fim, notifique-se a Diretoria de Inteligência e Ações Especiais, do teor da presente decisão para fins de conhecimento e instrução dos Agentes Autuantes.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cezar Augusto Fonseca e Cruz', written over a horizontal line.

Cezar Augusto Fonseca e Cruz

MASP 1.147.680-1

Subsecretário de Fiscalização Ambiental



OFÍCIO Nº 1142/2020

DAINF/SUCPAN/SUFIS/SEMAD

Assunto: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Auto de Infração (Nº / Ano): 23446/2017

Nome do Autuado: José Domingos Roza

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2020.

Prezado (a) Senhor (a),

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, analisando o Processo Administrativo referente ao auto de infração supracitado, decidiu pela reabertura do prazo de defesa ao autuado, a fim de possibilitar o irrestrito resguardo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão de decisão interlocutória cuja cópia segue anexa.

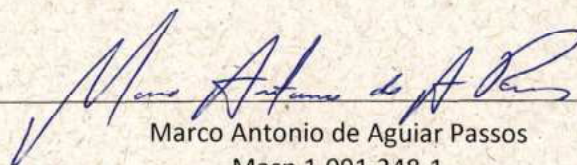
Nos termos da decisão interlocutória proferida, a parte autuada tem o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data desta notificação, para apresentar defesa ou complementar a defesa já apresentada ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa.

Lembramos que, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n. 47.383/2018, não será conhecida a defesa quando apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Segue anexa à presente notificação cópia do Auto de Infração n. 23446/2017.

Para demais informações, favor entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, no telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,



Marco Antonio de Aguiar Passos
Masp 1.091.348-1
Gestor Ambiental



Responsável - Visão	<input type="checkbox"/> Não preenchido	<input type="checkbox"/> Informação escrita pelo preletor ou a Indício
	<input type="checkbox"/> Preenchido	
Responsável - Visão	<input type="checkbox"/> Não existe número Indício	<input type="checkbox"/> Preenchido
	<input type="checkbox"/> Indício Insuficiente	<input type="checkbox"/> Preenchido
	<input type="checkbox"/> Nenhum	<input type="checkbox"/> Preenchido
PARA USO DO CORREIO		

Remetente :
DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO-DAINF
 Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMAD
 Cidade Administrativa
 Rodovia Papa Paulo II, número 4143, Serra Verde -
 Edifício Minas, 1º andar.
 CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/ MG



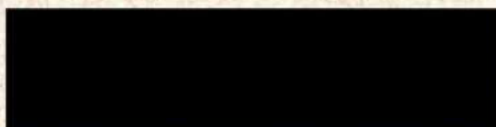
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

1142/2020

SEDE

José Domingos Roza





Correios

CARTA COMERCIAL – REGISTRADO DAINF/SEMAD

DATA: 08/09/2020

Nº FOLHA 95

Nº ORDEM: 1

DESTINATÁRIO

OFÍCIO

AI

ASSUNTO

MUNICÍPIO

CEP

JOSÉ DOMINGUES ROSA

1142/2020

23446/2017

DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA
MAAP

TEIXEIRA DE
FREITAS/MG

JU 54652187 5 BR

237
M

JU545521875BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
21/09/2020 08:58 TEIXEIRA DE FREITAS / BA

21/09/2020
08:58 **Objeto entregue ao destinatário**
TEIXEIRA DE FREITAS / BA

21/09/2020
07:16 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
TEIXEIRA DE FREITAS / BA

14/09/2020
10:53 **Objeto postado**
BELO HORIZONTE / MG

238
M

